

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 41

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 10 de março de 2026

Disponibilização: 09/03/2026

Edição Ordinária

Publicação: 10/03/2026



Sumário

Notificações - Extratos	02
Licitações, Contratos e Convênios	05
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	05
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	05
Acórdãos	06
Decisões Interlocutórias de Sobrestamento	149
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	153
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	155
Portarias	163
Despachos	167
Despachos - Presidência	167
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	168

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100768-6 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Sirinhaém, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) ADRIANO CISNEIROS):

GUTEMBERG ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(***.691.614-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Março de 2026

ADRIANO CISNEIROS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100480-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

HISTENIO JUNIOR DA SILVA SALES(***.971.324-**) RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB PE-22800), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Março de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100732-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Paulista, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(***.986.874-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Março de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25100985-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

Prefeitura Municipal de Abreu e Lima(08.637.373/0001-80) FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE (CPF Nº ***.920.894-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Março de 2026

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25100389-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, exercício de - Conselheiro(a) Relator (a) RANILSON RAMOS):

Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão(11.049.855/0001-23) PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA (CPF Nº ***.288.834-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Março de 2026

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25100989-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Limoeiro, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

Prefeitura Municipal de Limoeiro(11.097.292/0001-49) ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA (CPF Nº ***.324.744-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Março de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 24101003-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, exercício de - Conselheiro(a) Relator (a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe(10.091.569/0001-63) FABIO QUEIROZ ARAGAO (CPF Nº ***.527.094-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Março de 2026

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25101268-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de São Bento do Una, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

Prefeitura Municipal de São Bento do Una(10.091.577/0001-00) PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA (CPF Nº ***.600.714-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Março de 2026

VALDECIR PASCOAL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101069-7 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Saloá, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RUY RICARDO HARTEN):

MARIA ADRIANA FLORENTINO MACIEL ALVES(***.578.154-**) RENATO VASCONCELOS CURVELO (OAB PE-19086), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

MARIA THARCIA PUSSA DE ALBUQUERQUE(***.074.614-**) RENATO VASCONCELOS CURVELO (OAB PE-19086), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

EMILY EDUARDA PINHEIRO BRANDAO(***.488.024-**) RENATO VASCONCELOS CURVELO (OAB PE-19086), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

ELIU SILVA(***.736.054-**) RENATO VASCONCELOS CURVELO (OAB PE-19086), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Março de 2026

RUY RICARDO HARTEN

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 006 AO CONTRATO TC N.º 045/2023. Objeto: reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência da fixação do novo valor mensal da bolsa-estágio pela Portaria TC n.º 255 /2026. Contratada: **SUPER ESTÁGIOS LTDA.** - CNPJ n.º 11.320.576/0001-52. Valor acrescido: R\$ 228.000,00. Vigência: 1º/3/2026 a 1º/1/2027.

Recife-PE, 3/3/2026.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Presidente

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**Processo de Contratação nº 13/2026 - Inexigibilidade nº 07/2026****Processo Administrativo SEI nº 001.000333/2026-76**

Objeto: Contratação de 02 (duas) assinaturas anuais da versão digital do periódico "Folha de São Paulo" (Plano Digital Premium), com acesso simultâneo e ilimitado para até 05 (cinco) usuários.

Favorecida: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A (CNPJ: 60.579.703/0001-48)

Valor total: R\$ 1.197,60 (um mil cento e noventa e sete reais e sessenta centavos).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso I, combinado com o art. 72, inciso VIII, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 09 de março de 2026.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral de Administração

Acórdãos

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 26100069-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz da
Baixa Verde

INTERESSADOS:

ISMAEL QUINTINO LEITE DE SOUSA

TECASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS (TECA)

LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA (OAB 183983-SP)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 278 / 2026

REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS ESCOLARES. TECNOLOGIA ASSISTIVA. IMPRESSORAS BRAILLE. ALEGAÇÕES DE INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA E HABILITAÇÃO INADEQUADA. CONTRATO JA ASSINADO E EM EXECUÇÃO. ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL. CONFIGURAÇÃO DE PERIGO DE DANO REVERSO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA AO GESTOR. FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 155/2021. HOMOLOGAÇÃO DA NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de referendo de decisão monocrática que não concedeu medida cautelar pleiteada pela empresa TECASSISTIVA para suspender o Pregão Eletrônico nº 08/2025 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, especificamente quanto ao Lote 08, destinado à aquisição de impressoras Braille, regletes e máquinas de escrever em Braille para alunos com deficiência visual. A representante alega que a empresa vencedora, EXITTUS Comércio e Serviços Ltda., apresentou atestados incompatíveis com o objeto do lote e ofertou equipamento com velocidade de impressão inferior à mínima exigida no edital (140 CPS), uma vez que o fabricante oficial ViewPlus declara capacidade de apenas 120 CPS. O Contrato nº 7/2026, no valor de R\$ 189.000,00, foi assinado em 06/01/2026 e encontrava-se em plena execução quando da análise do pedido cautelar, circunstância que evidenciou o risco de interrupção no

fornecimento de materiais pedagógicos essenciais.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 1) Probabilidade do direito: Em análise preliminar, identificam-se indícios robustos de irregularidades. O parecer técnico da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação - GATI demonstrou, em juízo de probabilidade, que os atestados apresentados pela empresa vencedora referem-se a equipamentos genéricos de informática (notebooks, mouses, teclados), sem relação com tecnologia assistiva ou impressão Braille, o que, em tese, configura incompatibilidade com o objeto específico do Lote 08, considerando o critério de julgamento por menor preço por lote. Ademais, verificou-se plausível divergência técnica quanto

à velocidade de impressão: enquanto o edital exige 140 CPS (declarado pelo pregoeiro como requisito "crucial e decisivo"), o catálogo oficial do fabricante ViewPlus indica 120 CPS, sugerindo, em análise inicial, possível inadequação do equipamento ofertado. Perícia judicial realizada no Processo nº 0015072-66.2024.8.16.0001 corrobora, em juízo preliminar, a especificação de 120 CPS, com testes práticos apontando valores ainda inferiores em situações reais de uso educacional. 2) Perigo da demora: O perigo da demora, em tese, apresenta-se caracterizado pelo risco de consolidação de dano ao erário no valor de R\$ 189.000,00 e pela possibilidade de entrega de equipamentos que, em análise preliminar, podem não atender às especificações técnicas consideradas essenciais para o atendimento adequado aos alunos com deficiência visual, dificultando eventual reversão após a execução contratual completa. 3) Juízo de proporcionalidade: Não obstante a plausibilidade inicial das alegações, constata-se, em análise preliminar, a

configuração do perigo de dano reverso. O Contrato nº 7/2026 foi assinado em 06/01/2026 e encontrava-se em plena execução no momento da análise cautelar. A suspensão abrupta do fornecimento de materiais pedagógicos para alunos com deficiência visual poderia, em juízo de probabilidade, acarretar dano escolar superior ao risco financeiro imediato, considerando a essencialidade da política pública educacional. O regime de nulidades da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 147, exige ponderação sobre os impactos concretos da paralisação de contratos, determinando que tais medidas sejam adotadas apenas

quando compatíveis com o interesse público. Em análise preliminar, a medida mais prudente consiste na expedição de alerta ao gestor municipal, com determinação de verificação rigorosa da conformidade técnica dos equipamentos no ato da entrega, aliada à formalização de Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2600095 para acompanhamento concomitante da execução contratual. A análise completa e definitiva da matéria ocorrerá quando do julgamento de mérito.

3. DISPOSITIVO: Homologar a não concessão da medida cautelar pleiteada, confirmando-se a expedição de alerta ao gestor e a instauração de procedimento fiscalizatório.

4. TESE PRELIMINAR: 1) Em análise preliminar de medida cautelar, quando há plausibilidade de irregularidades em procedimento licitatório, mas o contrato já se encontra assinado e em execução, envolvendo política pública essencial destinada a alunos com deficiência visual, configura-se, em juízo de probabilidade, o perigo de dano reverso, sendo mais prudente a expedição de alerta ao gestor com acompanhamento fiscalizatório em substituição à suspensão imediata do

ajuste. 2) A não concessão de medida cautelar, em análise preliminar, não configura inércia do órgão de controle quando há expedição de alerta expresse ao gestor, com determinação de verificação obrigatória da conformidade técnica no momento do recebimento, aliada à formalização de procedimento interno de fiscalização para monitoramento concomitante da execução contratual. 3) Em juízo de probabilidade próprio das medidas cautelares, quando há critério de julgamento por menor preço por lote,

a compatibilidade dos atestados de capacidade técnica deve, em tese, ser verificada em relação ao objeto específico do lote arrematado, não ao objeto genérico do certame.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100069-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a decisão monocrática proferida em 04/02/2026 por este Relator, que negou o pedido de medida cautelar formulado pela empresa TECASSISTIVA referente ao Lote 08 do Pregão Eletrônico nº 08/2025 da Prefeitura de Santa Cruz da Baixa Verde, com a consequente expedição de Alerta ao gestor municipal;

CONSIDERANDO que, na referida decisão, embora tenham sido identificados indícios de inadequação técnica do equipamento homologado e fragilidade na habilitação técnica da empresa vencedora, restou configurado o *periculum in mora reverso*, dada a essencialidade do fornecimento de materiais pedagógicos para alunos com deficiência visual e o estágio de execução do Contrato nº 7/2026;

CONSIDERANDO que os pressupostos e a análise técnica que embasaram a decisão monocrática, especialmente no que tange à necessidade de sopesar o risco financeiro com a continuidade da política pública educacional, permanecem válidos e inalterados;

CONSIDERANDO a adequação da medida alternativa de expedição de Alerta ao gestor, visando à prevenção de irregularidades no momento

do recebimento dos equipamentos e à promoção da autotutela administrativa;

CONSIDERANDO a formalização do Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2600095, para o acompanhamento concomitante e sistemático da execução contratual pela Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal;

CONSIDERANDO a manifestação apresentada pela Representante TECASSITIVA, por meio da qual requer a revisão da decisão desta Relatoria, e que os argumentos expostos no Pedido de Reconsideração

não são suficientes para alterar a situação reportada nos autos, impondo-se o referendo da decisão monocrática nos termos em que foi proferida;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada, bem como confirmar o alerta emitido, conforme abaixo:

Emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Santa Cruz da Baixa Verde quanto à necessidade de adotar, com a devida cautela e diligência, procedimentos rigorosos de verificação da conformidade técnica dos equipamentos licitados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 08/2025 — cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos e mobiliários escolares destinados aos alunos das oito unidades de ensino — no momento do recebimento/entrega, de modo a prevenir irregularidades com potencial lesão ao erário e ao interesse público, ficando desde já consignado que não poderá alegar desconhecimento, especialmente quanto aos fatos apontados no Parecer Técnico da GATI.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/03 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24101077-9ED002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO T.C. Nº 279 / 2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI). DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. SANEAMENTO POSTERIOR À LAVRATURA DO AUTO. DESPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Clayton da Silva Marques, prefeito do Cabo de Santo Agostinho, contra o Acórdão T.C. nº 2450/2025, prolatado pelo Tribunal Pleno em Recurso Ordinário, que reformou parcialmente o Acórdão T.C. nº 485/2025 da 1ª Câmara, mantendo multa por descumprimento de prazo para prestação de informações via

Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI), reduzindo-a para R\$ 5.467,50. 1.2. O embargante alega omissão no acórdão recorrido, sustentando que: (i) não poderia ser responsabilizado pelo gerenciamento do SGI, pois designou servidor

responsável; (ii) não se aplicaria culpa in eligendo ou in vigilando; (iii) não houve intimação pessoal prévia; e (iv) sanadas as inconsistências após ciência da lavratura do auto de infração.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Inexiste omissão no acórdão embargado, pois a responsabilidade do representante legal da Unidade Jurisdicionada pelo envio tempestivo de informações ao SGI foi devidamente enfrentada, com fundamento no § 1º do art. 5º da Resolução TC nº 174/2022. 2.2. A designação de servidor gerenciador do SGI não afasta a responsabilidade do titular da Unidade Jurisdicionada pelo cumprimento das obrigações perante o Tribunal de Contas, sendo esta responsabilidade expressamente prevista em norma. 2.3. O saneamento das irregularidades após a lavratura do Auto de Infração, mesmo após a notificação para defesa, não exime os interessados das falhas cometidas, conforme jurisprudência consolidada no Acórdão T.C. nº 1009 /2025 (Processo TCE-PE nº 25100027-8). 2.4. Nos termos do § 2º do art. 132-D do Regimento Interno, o Relator não se obriga a analisar explicitamente todos os fundamentos indicados pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão de forma clara. 2.5. Os Embargos de Declaração revelam inconformismo direto com o resultado do julgamento desfavorável, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a sanar no acórdão embargado.

3. DISPOSITIVO: Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A designação de servidor gerenciador do Sistema de Gerenciamento de Índícios não afasta a responsabilidade do representante legal da Unidade Jurisdicionada pelo cumprimento tempestivo das

obrigações estabelecidas na Resolução TC nº 174/2022. 4.2. O saneamento de irregularidades após a lavratura de Auto de Infração não exime o responsável da penalidade aplicada quando ausente justa causa para o descumprimento da obrigação originária. 4.3. Embargos de Declaração fundados em mero inconformismo com o resultado do julgamento não configuram omissão, contradição ou obscuridade sanáveis pela via recursal aclaratória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101077-9ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente,
em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/03 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100370-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 280 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. ANÁLISE DE TAG. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EDUCACIONAIS. IRREGULARIDADE CONSTATADA.

1. CASO EM EXAME: Recurso ordinário interposto pela Sra. Adriana Alves Assunção Barbosa contra o Acórdão T.C. nº 2120/2025 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgou parcialmente cumprido o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado com a Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, aplicando multa à recorrente devido ao descumprimento de diversas obrigações relacionadas ao transporte escolar.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A natureza pedagógica do TAG não impede a aplicação de multas em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações firmadas, conforme o art. 16, parágrafo único, da Resolução TC nº 201/2023 e art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600

/2004; 2.2 O incremento de 3,6% nos indicadores foi considerado insignificante e insuficiente para

afastar a constatação de inércia e retrocesso em obrigações relevantes, como habilitação de condutores e curso especializado; 2.3 A dosimetria da multa foi fundamentada na ausência de justificativas válidas, falta de esforço para o cumprimento das obrigações, desempenho abaixo da média estadual e irregularidade de todos os veículos escolares perante o DETRAN-PE; 2.4 A boa-fé da gestora, a inexistência de dano ao erário e a continuidade do serviço não afastam a aplicação da multa.

3. DISPOSITIVO E TESE: 2.1 Recurso desprovido; 2.2 Tese de julgamento: (i) A aplicação de multa é permitida em caso de descumprimento parcial das obrigações do TAG; (ii) Incrementos insignificantes não afastam a responsabilidade do gestor pela desídia frente às obrigações do TAG; (iii) A fundamentação da dosimetria da multa deve considerar ausência de justificativas e o desempenho insatisfatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100370-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 6), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito nos argumentos trazidos a fim de modificarem a decisão originária;

CONSIDERANDO que o caráter pedagógico do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) não exclui a possibilidade de aplicação de multa em

casos de descumprimento parcial ou total das obrigações pactuadas, conforme preveem o art. 16, parágrafo único, da Resolução TC nº 201 /2023 e o art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, sendo a penalidade consequência do inadimplemento contratual voluntariamente assumido pelas partes;

CONSIDERANDO que o incremento de 3,6% nos indicadores foi avaliado como insignificante e insuficiente para afastar o reconhecimento de inércia e retrocesso em obrigações relevantes, tais como a habilitação de condutores e realização de cursos especializados, além de que a única obrigação que apresentou algum avanço parcial teve suas ações iniciadas antes da assinatura do TAG, seguida de desídia em sua conclusão;

CONSIDERANDO que a dosimetria da multa foi fundamentada na ausência de justificativas válidas pela parte, na falta de esforço para o cumprimento das obrigações, no desempenho abaixo da média estadual e na constatação de irregularidades em todos os veículos escolares perante o DETRAN-PE, sendo o percentual de 10% aplicado na multa uma redução frente ao patamar de 15% inicialmente considerado, demonstrando razoabilidade, dentro da margem de 5% a 50% prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a boa-fé da gestora, a inexistência de dano ao erário e a continuidade dos serviços prestados não afastam a aplicação da multa, pois a penalidade advém do inadimplemento das obrigações assumidas voluntariamente no TAG, independentemente de prejuízo financeiro direto;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T. C. nº 2120/2025, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 23100370-5.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/03 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 22100079-3ED003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

LUCAS BEZERRA FREIRE

HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB 50695-PE)

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 281 / 2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
SONEGAÇÃO PARCIAL DE
INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS À
RECEITA FEDERAL DO BRASIL.
ERRO GROSSEIRO.
MANUTENÇÃO DA
IRREGULARIDADE. EMBARGOS
CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração interpostos por Lucas Bezerra Silva, ex-Secretário de Finanças da Prefeitura de Manari, contra o Acórdão T.C. nº 2318/2025, que negou provimento ao Recurso Ordinário e manteve a irregularidade do objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 22100079-3.

2. RAZÕES DE DECIDIR: i) A sonegação parcial de informações obrigatórias e necessárias à apuração dos créditos tributários gerou autos de infração lavrados pela

Receita Federal do Brasil com agravados encargos moratórios; ii) Era responsabilidade do embargante,

na qualidade de Secretário de Finanças, o envio mensal dessas informações, tendo a sua omissão configurado erro grosseiro; iii) A decisão embargada foi proferida em conformidade com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e com as diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); iv) O embargante não trouxe argumentos ou provas suficientemente capazes de afastar a irregularidade motivadora da decisão recorrida; v) Não subsistem os vícios alegados de omissão quanto à aplicação da LINDB, à análise do elemento subjetivo e competência funcional, nem contradição entre o afastamento do débito/multa e a manutenção da irregularidade das contas.

3. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 2318 /2025. Tese de julgamento: a) A sonegação parcial de informações obrigatórias à Receita Federal do Brasil configura erro grosseiro quando praticada pelo responsável pelo seu envio mensal. b) O afastamento da imputação de débito ou multa pecuniária por razões de isonomia processual não altera a conclusão de irregularidade grave na gestão. c) Os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame de provas ou à reforma do julgado quando ausentes os vícios do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (LOTCE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100079-3ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame de provas ou à reforma do julgado quando ausentes os vícios previstos no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE);

CONSIDERANDO que a petição não logrou demonstrar a existência de

omissão, contradição ou obscuridade, restando evidente o caráter de mero inconformismo com o resultado do julgamento;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 2318/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/03 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100072-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 282 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESA COM PESSOAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal não impede o registro de atos de concessão decorrentes de concurso público, mas justifica a aplicação de multa ao gestor responsável.

2. A aplicação de multa por extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal deve observar critérios legais, objetivos e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100072-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal quando da admissão enseja aplicação de multa, conforme art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004;

CONSIDERANDO que a multa foi aplicada em observação aos critérios legais objetivos, levando em conta as circunstâncias e as consequências da ação, além da função inibidora que visa ao resguardo da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o acórdão recorrido foi proclamado à luz dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, em consonância com os ditames da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal não obsta ao registro de atos de concessão decorrentes de concurso público, em respeito ao direito constitucional de nomeação e ao princípio da continuidade do serviço público;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/03
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100533-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

SUZANA PRAZERES CORTEZ

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 283 / 2026

EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.

INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA. IMPEDIMENTOS TÉCNICOS SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A inexecução de serviços contratuais decorrente de impedimentos técnicos supervenientes, sem pagamento correspondente e sem dano ao erário, não justifica a aplicação de multa ao fiscal da obra.

2. A ausência de dolo, culpa grave ou erro grosseiro na fiscalização de obra pública, aliada à preservação do interesse público mediante a não execução e não pagamento de serviços inviáveis, afasta a responsabilização sancionatória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100533-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a não execução dos serviços decorreu de impedimentos técnicos supervenientes;

CONSIDERANDO que os serviços não executados não foram pagos pela Administração, não havendo dano ao erário;

CONSIDERANDO a ausência de dolo, a culpa grave ou o erro grosseiro na conduta da fiscal da obra;

CONSIDERANDO os princípios que regem a administração pública.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Acórdão T.C. nº 2096 /2025, no sentido de afastar a multa imputada a Sra. Suzana Prazeres Cortez, mantendo todos os demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 26100056-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCACOES

JOAO BATISTA DA SILVA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 284 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.
CONCESSÃO.

1. Quando existentes os requisitos
necessários, a Medida Cautelar
requerida deve ser concedida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

26100056-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação formulada por licitante apontando possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 016 /2025 (Processo Administrativo nº 022/2025 – Processo Licitatório nº 022/2025) realizada pela Prefeitura de Igarassu, que tem por objeto a “contratação de empresa de engenharia civil e ou sanitária, especializada em serviços de limpeza urbana e manejo adequado de resíduos sólidos urbanos que, sob o regime de empreitada por preço unitário, executará a limpeza urbana do Município de Igarassu”;

CONSIDERANDO que o valor prévio orçado para tal certame é de R\$ 36.404.695,40 (trinta e seis milhões, quatrocentos e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos);

CONSIDERANDO o mais recente Parecer da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON), unidade do Departamento de Infraestrutura (DINFRA) deste TCE;

CONSIDERANDO a conclusão da área técnica deste Tribunal de Contas no sentido de que o serviço de limpeza urbana se caracteriza como um serviço de engenharia de natureza comum, bem como o estabelecimento da forma presencial para ocorrer a licitação em tela ir de encontro ao que estabelece a Lei nº 14.133/2021, visto que o edital não apresenta a motivação circunstanciada exigida pela lei para afastar o meio eletrônico;

CONSIDERANDO que a definição de rotas, a escolha de equipamentos mínimos (a exemplo dos caminhões compactadores e coletores) e o dimensionamento dos colaboradores integram o conteúdo básico e obrigatório de qualquer projeto básico de limpeza urbana;

CONSIDERANDO os critérios de avaliação da nota técnica com elevada carga de subjetividade com potencial de direcionamento da fase de julgamento no quesito “técnica”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado de Pernambuco, os certames recentes que tiveram por objeto a prestação de serviços de limpeza urbana disciplinaram como critério de julgamento o de menor preço, a exemplo das Prefeituras de Caruaru, Abreu e Lima, Camaragibe, Santa Cruz do Capibaribe, Recife e Ipojuca;

CONSIDERANDO a plausibilidade de tais apontamentos da área técnica desta Casa, razão pela qual tenho restar evidenciado o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida requerida na Representação;

CONSIDERANDO que, também, tenho como presente o requisito relativo à urgência de atuação deste órgão de controle externo (*periculum in mora*), uma vez que, de acordo com a auditoria, a abertura da licitação estava agendada para o dia 09/02/2026 e, uma vez abertos os envelopes, o processo avança sob regras consideradas ilegais,

dificultando a correção futura;

CONSIDERANDO que o risco de dano reverso é reduzido, uma vez que a Prefeitura de Igarassu já demonstrou capacidade de manter os serviços de limpeza urbana por meio de contratações diretas;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 155/2021, arts. 2º e 4º,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar requerida.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. A instauração de Procedimento Interno (PI), com a finalidade de aprofundar a análise das desconformidades apontadas pela GAON /DINFRA no Parecer inserto nestes autos, verificadas no âmbito da Concorrência Pública nº 016/2025, promovida pela Prefeitura de Igarassu, bem como de outros aspectos que entender pertinentes, a exemplo do valor e quantitativos da planilha orçamentária estimada, garantindo o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24101084-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 285 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS
DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM
PARA TÉCNICO DE ENFERMAGEM
SEM CONCURSO PÚBLICO.
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
MUNICIPAL Nº 556/2023.
REVOGAÇÃO DAS PORTARIAS.
ARQUIVAMENTO POR PERDA DE
OBJETO.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial instaurada na Prefeitura Municipal de Jatobá para analisar a regularidade dos enquadramentos de servidores do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem, com base na Lei Municipal nº 556/2023.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Constatada a transformação irregular do cargo de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem, sendo profissões distintas e regulamentadas por lei federal, em desacordo com a regra do concurso público contida no art. 37, inciso II, da Constituição

Federal; b) A Lei Municipal nº 556/2023 possui possível inconstitucionalidade por burlar a exigência constitucional do concurso público, configurando modalidade de provimento inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 43 do STF; c) A revogação das Portarias levou à perda de objeto, justificando o arquivamento do processo; d) Impossibilidade de apreciação da possível inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 556/2023, por inexistir caso concreto a ser apreciado por esta Casa.

3. DISPOSITIVO: Arquivamento do processo por perda de objeto devido

à revogação das Portarias nºs 114 a 121/2025.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) A revogação das Portarias levou à perda de objeto, justificando o arquivamento do processo e a ciência ao gestor sobre a possível inconstitucionalidade da Lei; b) Encaminhamento ao Ministério Público de Contas com representação ao Ministério Público de Pernambuco para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Municipal nº 556/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101084-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa do interessado, assim como o Parecer do Ministério Público de Contas da lavra do Procurador Dr. Cristiano Pimentel;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 556/2023 possui possível inconstitucionalidade por burlar a exigência constitucional do concurso público, configurando modalidade de provimento inconstitucional conforme a Súmula Vinculante nº 43 do STF;

CONSIDERANDO a transformação irregular do cargo de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem, sendo profissões distintas e regulamentadas por Lei Federal, em desacordo com a regra do concurso público contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a revogação das Portarias nºs 114 a 121/2025, causando a perda do objeto do presente processo;

CONSIDERANDO a impossibilidade de apreciação da possível inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 556/2023, por inexistir caso concreto a ser apreciado por esta Casa,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art.

70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Há grande possibilidade da Lei ser declarada inconstitucional e que no caso de aplicabilidade da Lei Municipal nº 556/2023, os respectivos atos devem ser encaminhados imediatamente a esta Casa, após a publicação.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Comunicar ao Ministério Público de Pernambuco, para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100134-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Aposentadorias e
Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

KATHARINA SAMARA LOPES FLORENCIO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 286 / 2026

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE. IMPROPRIEDADE FORMAL NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE MATERIAL. JULGAMENTO PELA LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.

1. CASO EM EXAME: Análise de 18 (dezoito) admissões de pessoal efetuadas pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE no exercício de 2024, decorrentes de concurso público regido pelo Anexo Único da Portaria Conjunta SAD/FUNAPE nº 043/2017, com resultado final homologado em 16/01/2018, para os cargos de Analista Jurídico Previdenciário e Analista em Gestão Previdenciária, cujo prazo de validade foi prorrogado e encerrou-se em 18/01/2024.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) A auditoria constatou remessa dos atos de admissão em desconformidade com a Resolução TC nº 194/2023, por falta de envio dos termos de desistência à posse de três candidatos; b) As admissões ocorreram dentro do prazo de validade do concurso, cumprindo todos os requisitos legais; c) As nomeações foram para cargos previstos na lei, respeitando a ordem classificatória, conforme verificado pelos documentos fornecidos; d) Foi respeitado o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com pessoal; e) A ausência dos termos de desistência constitui irregularidade de natureza

formal no procedimento de remessa documental ao Tribunal, não comprometendo a essência e a legalidade material dos atos de admissão.

3. **DISPOSITIVO:** Julgamento de legalidade das admissões com concessão dos registros. Expedição de ciência.

4. **TESES DE JULGAMENTO:** a) A ausência de documentos formais, como termos de desistência à posse, constitui falha de procedimento, mas não compromete a legalidade das admissões; b) O descumprimento de exigências formais estabelecidas em resoluções do Tribunal de Contas para remessa de documentação enseja a expedição de ciência ao gestor para prevenir futuras ocorrências, quando ausente prejuízo material aos atos examinados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100134-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, que apontou como única irregularidade a remessa incompleta de documentos, em desconformidade com o Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023;

CONSIDERANDO que a referida falha consiste na ausência de 03 (três) termos de desistência à posse de candidatos que foram nomeados, tratando-se de uma irregularidade de natureza formal;

CONSIDERANDO que a equipe de auditoria atestou a regularidade de todos os demais aspectos dos atos de admissão, notadamente a observância da ordem classificatória, o cumprimento do prazo de validade do concurso e o respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado

de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

- 1. O envio de remessas de admissão de pessoal em desacordo com o conteúdo exigido contraria o disposto no art. 5º e Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 18

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
MARCELLA AMORIM DE ARRUDA	076.180.744-61	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	17/01/2024
ANA CECILIA MOREIRA DOS ANJOS	074.109.734-63	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	17/01/2024
DAVI ANGELO LEITE DA SILVA PINHEIRO	064.958.924-62	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	17/01/2024
GUSTAVO ANDRADE LIMA DA CUNHA PEDROSA	014.397.214-67	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	17/01/2024
NATASSIA ALENCAR DE SA BARBOSA	051.709.764-88	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	17/01/2024
FERNANDA TAYANE CORREIA BEZERRA	066.294.624-32	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	17/01/2024
ANA CAROLINA DE ARAUJO CAVALCANTI LINS	096.916.784-97	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	17/01/2024
LUIZA DUARTE LINDOSO	084.364.984-45	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	17/01/2024
CHRISTIANO CALADO TENORIO	748.823.924-53	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	17/01/2024
RAQUEL THAIS DE ALBUQUERQUE ROCHA	007.984.744-75	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	17/01/2024
NINA DA MOTA SOARES CAVALCANTI	009.028.194-29	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	17/01/2024

RENATA MONFORT CAVALCANTI ALVES	029.695.864-60	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	17/01/2024
HOOD ROCHA HENMI	038.153.274-74	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	17/01/2024
NATALIA AMANCIO BELO DE OLIVEIRA	055.621.194-47	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	17/01/2024
FABIANA SANTANA DOS SANTOS SILVA	058.361.304-77	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	17/01/2024
GILBERTO ANERSON DUARTE CABRAL BELO	056.806.194-23	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	17/01/2024
LUIS EDUARDO DIAS TELES	029.384.073-35	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	17/01/2024
ALDEMAR SILVA TORRES JUNIOR	076.768.644-61	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	17/01/2024

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 21100247-1

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

JOSÉ ARIMATEA DE CARVALHO

VALMIR OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR (OAB 23541-PE)

DIMAS TAVARES DA SILVA

JOSE COELHO PEREIRA JUNIOR (OAB 38158-PE)

IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA
(OAB 57699-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 287 / 2026

AUDITORIA. AUDITORIA DE
CONFORMIDADE.
RESPONSABILIZAÇÃO. ERRO
GROSSEIRO. DOLO. AUSÊNCIA.
LINDB. CONTAS REGULARES COM

RESSALVAS.

1. Não configura erro grosseiro, para fins de responsabilização de autoridade por culpa *in vigilando* (art. 12, § 7º, do Decreto nº 9.830/2019), a não detecção de irregularidade que, em razão do caráter estritamente técnico dos aspectos envolvidos, demandaria avaliações além dos conhecimentos exigíveis e das atribuições de supervisão afetas à autoridade, fora do padrão de desempenho exigível do gestor

médio. (Acórdão TCU nº 2012/2022 - Segunda Câmara | Relator: ANTÔNIO ANASTASIA).

2. As contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100247-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não configura erro grosseiro, para fins de responsabilização de autoridade por culpa *in vigilando* (art. 12, § 7º, do Decreto nº 9.830/2019), a não detecção de irregularidade que, em razão do caráter estritamente técnico dos aspectos envolvidos, demandaria avaliações além dos conhecimentos exigíveis e das atribuições de supervisão afetas à autoridade, fora do padrão de desempenho exigível do gestor médio (Acórdão TCU nº 2012/2022 - Segunda Câmara | Relator: ANTÔNIO ANASTASIA);

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PRESIDENTE - 2020 José Arimatea de Carvalho

Outrossim, por consequência, conferir-lhe QUITAÇÃO, na forma do art. 69, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, extensiva a Dimas Tavares da Silva (Coordenador de Controle Interno).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Suspender a execução do Contrato de Prestação de Serviço nº 04 /2020 (doc. 52) e abster-se de firmar novos contratos onerosos com rádios comunitárias (item 2.1.10).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Adotar as medidas legislativas necessárias para alterar ou regulamentar o art. 4º da Lei Municipal nº 1.547/2017 (e alterações seguintes), que disciplina a concessão de gratificação em percentual variável de até 100% (cem por cento), adequando-a às balizas constitucionais de caráter material e procedimental, de modo a conferir objetividade à definição dos valores que serão percebidos pelo agente público designado (itens 2.1.4).

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Editar normas e implementar ferramentas internas de controle da jornada de trabalho presencial e à distância dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo (item 2.1.8).

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar as medidas administrativas e legislativas necessárias para alterar a Lei Municipal nº 1.729/2019, passando a fixar em patamar justo e razoável os valores previstos para a concessão de diárias a vereadores e demais servidores do Poder Legislativo (item 2.1.1).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação à Câmara Municipal de Toritama.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101147-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

FLAVIA MARIA MELO SILVA DE ANDRADE LIMA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

JOSE FERNANDO DE MELO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)

PALOMA SONALLY DA CUNHA PEDROSA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

PAULO TARCISIO FERRER MELO MACIEL

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 288 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL. SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA FROTA MUNICIPAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Inconsistências no Portal da Transparência.
2. Ausência de designação específica de fiscais.
3. Fragilidades nos controles de liquidação das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101147-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa conjunta apresentada pelos Interessados;

CONSIDERANDO os achados apontados pela equipe técnica da Inspetoria Regional de Surubim – IRSU, especialmente: (a) ausência de especificação mínima da frota nos editais (Achado 2.1.1); (b) omissão e inconsistências na divulgação de informações no Portal da Transparência (Achado 2.1.2); (c) falta de designação formal de fiscais de contratos (Achado 2.1.3); e (d) ausência de controles adequados na liquidação de despesas (Achado 2.1.4);

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas pelos Responsáveis, embora sustentem causas atenuantes e indiquem medidas corretivas posteriores, não afastam a ocorrência das irregularidades constatadas nos Achados 2.1.3 e 2.1.4, capazes de comprometer a legalidade, a economicidade e a transparência da gestão;

CONSIDERANDO que a alegação de arquivamento de procedimento

pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco não afasta a competência fiscalizatória desta Corte, cuja atuação possui abrangência e profundidade distintas, contemplando não apenas a conformidade contratual, mas toda a cadeia processual e documental;

CONSIDERANDO as providências adotadas para correção das falhas, não tendo sido apurada a ocorrência de dano ao erário, bem como o montante total efetivamente pago nos exercícios de 2023 e 2024;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 4.657/1942 (LINDB), que impõe às decisões administrativas a avaliação das consequências práticas e a adoção de medidas proporcionais à gravidade da infração e à extensão do prejuízo causado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FLAVIA MARIA MELO SILVA DE ANDRADE LIMA
JOSE FERNANDO DE MELO
ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
PALOMA SONALLY DA CUNHA PEDROSA
PAULO TARCISIO FERRER MELO MACIEL

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Que a ausência de especificação da relação dos veículos da frota municipal e suas características nos editais dos Pregões Eletrônicos nºs 045/2023 e 005/2023 contraria os princípios do julgamento objetivo e da competitividade previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.1).
2. Que a divulgação incompleta e inconsistente de informações contratuais no Portal da Transparência, especialmente quanto à descrição dos objetos contratuais e à identificação das unidades gestoras contraria o art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e o art. 6º, incisos III e IV, da Resolução TC nº 157/2021 (item 2.1.2).
3. Que a ausência de designação formal de fiscais de contratos e a inexistência de fiscalização efetiva nos contratos de serviços de borracharia contraria o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.1.3).

4. Que a realização de despesas com serviços de borracharia sem a devida comprovação da regular liquidação, caracterizada pela ausência de documentos originários das secretarias demandantes, comprovação da apresentação dos veículos às oficinas pelos motoristas e relatórios de avaliação das oficinas atestando a execução dos serviços contraria os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (item 2.1.4).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101614-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

JOSE ELTON MARTINS DE SOUZA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 289 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA
REMESSATCEPE. CONTRATAÇÃO
DE OBRAS. NÃO ENVIO
TEMPESTIVO DAS INFORMAÇÕES.

**ADIMPLÊNCIA POSTERIOR.
INFRAÇÃO.**

1. O descumprimento da obrigação de envio das remessas mensais ao sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, instituído pela Resolução TC nº 231/2024, configura infração passível de autuação, nos termos da legislação aplicável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101614-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que, regularmente notificado, o interessado apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de maio/2025 a agosto/2025 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável;

CONSIDERANDO entendimento pacificado em decisão do Pleno nos autos do Processo TCE-PE nº 24100260-6;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TC nº 231/2024, este Tribunal de Contas criou obrigações para seus jurisdicionados, normativo esse vigente a partir de 01/07/2024;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

JOSE ELTON MARTINS DE SOUZA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) JOSE ELTON MARTINS DE SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24101010-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

WILLIANE MENEZES DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 290 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
OPERACIONAL. POLÍTICA
PÚBLICA DE PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER.
DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS E
OPERACIONAIS.
DETERMINAÇÕES E
RECOMENDAÇÕES.

1. Constatação de fragilidades /deficiências na política municipal de

prevenção e enfrentamento à violência de gênero, relacionadas ao arcabouço legal municipal, à operacionalização da política, à ausência de serviços especializados, à implementação limitada de equipamentos/serviços e à baixa efetividade do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

2. Emissão de determinações para sanar irregularidades e recomendações para aprimorar a política pública, com previsão de

acompanhamento do cumprimento das medidas pela Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101010-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional da Gerência de Fiscalização da Cultura e Cidadania (GCID), unidade técnica do Departamento de Controle Externo da Educação e da Cidadania (DEDUC) deste Tribunal de Contas, que apresentou de forma detalhada o diagnóstico das políticas e ações voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher no Município de Cabrobó;

CONSIDERANDO que o gestor da Prefeitura Municipal de Cabrobó apresentou os seus comentários acerca dos achados e conclusões consignados no referido Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO as relevantes fragilidades/deficiências estruturais e operacionais identificadas pela fiscalização, que comprometem a efetividade da rede municipal de atendimento e proteção às mulheres em situação de violência;

CONSIDERANDO que, nas Auditorias Operacionais, o Tribunal de Contas exerce uma fiscalização de natureza muito mais didática /contributiva do que impositiva/sancionadora (típica das Auditorias de Conformidade), uma vez que objetiva oferecer ao órgão auditado sugestões que visem ao aprimoramento da ação institucional ou, em nível maior, que possam subsidiar a formulação de políticas públicas;

CONSIDERANDO que as propostas de encaminhamento apresentadas pela equipe de auditoria revelam-se adequadas e necessárias para sanar as fragilidades/deficiências verificadas, promover a articulação da rede de atendimento e garantir maior eficiência, eficácia e efetividade às políticas públicas dirigidas à prevenção e enfrentamento da violência de gênero no município;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar sistema informatizado próprio de cadastramento da mulher vítima de violência, com base no art. 8º, inciso II, da Lei Federal nº 11.340/2006;

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Solicitar ao governo do estado que a cobertura da Patrulha Maria da Penha Estadual no município seja de sete dias semanais, com base no inciso I do art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006;

Prazo para cumprimento: 60 dias

3. Elaborar e aprovar o regimento interno em caráter prioritário do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, garantindo que esteja em conformidade com a legislação vigente;

Prazo para cumprimento: 60 dias

4. Planejar a captação de recursos e estabelecer mecanismos de prestação de contas do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, mesmo que simplificados, para garantir credibilidade e transparência;

Prazo para cumprimento: 60 dias

5. Regularizar a elaboração e o arquivamento de atas das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

Prazo para cumprimento: 60 dias

6. Priorizar a pauta para a regularização das pendências (regimento interno, atas, planejamento financeiro) e registrar as decisões em ata do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher; conforme a Lei Municipal nº 1.796/2015.

Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Criar dispositivo legal para regularizar as competências e atribuições da Secretaria Especial "Juntas", para que se possa dar efetividade às ações de enfrentamento à violência de gênero, em conformidade com a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340 /2006);
2. Criar normas legais que venham assegurar e garantir que as políticas de enfrentamento à violência de gênero promovidas pelo município sejam executadas de forma contínua e efetiva;
3. Avaliar a viabilidade e adequabilidade de incluir dentro da estrutura da Secretaria Especial "Juntas" à Secretaria de Educação;
4. Criar lei ordinária articulada com os planos plurianuais (PPA), garantindo orçamento e sustentabilidade para programas e políticas públicas relacionadas a direitos sociais, assistência, habitação, emprego e educação voltados às mulheres vitimadas pela violência;
5. Criar normativas complementares, como decretos regulamentadores, de forma a detalhar e operacionalizar a execução dessas ações;
6. Criar a Patrulha Maria da Penha Municipal por meio de lei;
7. Elaborar e implementar um planejamento anual voltado para o enfrentamento à violência contra a mulher, que contemple, além da previsão orçamentária, ações de monitoramento das políticas municipais, capacitação dos profissionais da rede não especializada sobre a temática da violência de gênero, campanhas de prevenção e cursos de qualificação profissional, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;
8. Implementar instrumentos de monitoramento das ações de enfrentamento à violência contra a mulher desenvolvidas sob a sua gestão;
9. Implantar instrumentos/mecanismos próprios para aferir a efetividade das suas ações de enfrentamento da violência contra a mulher;
10. Promover articulação com o governo federal e municípios vizinhos e ampliar a articulação com o governo do estado para o

fortalecimento de sua rede de enfrentamento à violência contra a mulher;

11. Avaliar a viabilidade de criar Centros de Referência ou Especializados de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar;
12. Implantar canal próprio, disponível 24 horas, especializado em atendimento de denúncias para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher com objetivo de orientar o denunciante e encaminhar a vítima para os serviços públicos especializados;
13. Disponibilizar nos meios de comunicação institucionais do município outros canais de entes federativos envolvidos com enfrentamento à violência contra a mulher;
14. Divulgar os canais de denúncias de violência de gênero nos prédios públicos municipais e em locais de grande circulação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100487-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de
Pernambuco

INTERESSADOS:

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

BRUNO MENEZES SOUTINHO (OAB 38812-PE)

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 291 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG). DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR.

1. O princípio da continuidade administrativa impõe ao novo gestor o dever de dar seguimento às obrigações do ente público.

2. A ausência de ciência revela falha no dever de monitoramento das deliberações desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100487-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria Especial de Conformidade (Processo nº 25100487-9), que apontou o descumprimento da determinação contida no Acórdão T.C. nº 1.388/2023;

CONSIDERANDO que a referida deliberação estabeleceu o prazo de 90 dias para a retirada de entulhos da EREM Presidente Tancredo Neves, o que não foi cumprido;

CONSIDERANDO que a Sra. Ivaneide de Farias Dantas, então Secretária de Educação, embora tenha iniciado atos administrativos, não assegurou a efetiva solução do problema no prazo determinado, nem nos meses subsequentes em que permaneceu no cargo, caracterizando omissão e erro grosseiro;

CONSIDERANDO que a ausência de ciência revela falha no dever de monitoramento das deliberações desta Corte;

CONSIDERANDO que o Sr. Gilson José Monteiro Filho, ao assumir a gestão e tomar ciência da irregularidade, adotou providências imediatas para o seu saneamento;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

APLICAR multa no valor de R\$ 11.106,62, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) XII , ao(à) Sr(a) ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.106,62, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) XII , ao(à) Sr(a) IVANEIDE DE FARIAS DANTAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A ausência de mecanismos eficazes de monitoramento e controle para garantir o cumprimento das deliberações desta Corte de Contas, nos prazos estipulados, contraria o princípio da eficiência administrativa e a autoridade do controle externo, devendo ser adotadas medidas internas para prevenir a reincidência de tais falhas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101135-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024, 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

GIDEONE FRANCISCO DE LIMA JUNIOR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-
PE)

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-
PE)

LUCIA DE FATIMA DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-
PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 292 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPORTE FORA DE
DOMICÍLIO (TFD). UTILIZAÇÃO DE
VEÍCULO ESCOLAR EM CARÁTER
EMERGENCIAL. CONTINUIDADE
DO SERVIÇO PÚBLICO
ESSENCIAL DE SAÚDE.
PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS.
LINDB.

1. A rescisão abrupta de contrato de
transporte de pacientes gera uma

situação de emergência que impõe ao gestor a tomada de decisão célere para evitar a descontinuidade do tratamento de saúde.

2. A utilização temporária de veículo

escolar para o transporte de pacientes, embora em desconformidade com a Resolução MEC/FNDE nº 18/2021, pode ser relevada quando demonstrada a ausência de prejuízo ao transporte de estudantes (período de férias) e a necessidade de garantir o mínimo existencial aos usuários do SUS, afastando-se o dolo ou erro grosseiro nos termos da LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101135-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa;

CONSIDERANDO a situação emergencial decorrente da rescisão contratual do serviço de transporte;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público essencial de saúde e a ausência de prejuízo ao transporte escolar, dado o período de férias;

CONSIDERANDO os ditames da LINDB, especialmente a ausência de dolo ou erro grosseiro nas condutas dos gestores;

CONSIDERANDO que, apesar de justificável no caso concreto, a prática contraria à regulamentação do FNDE e deve ser evitada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

GIDEONE FRANCISCO DE LIMA JUNIOR
GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA
LUCIA DE FATIMA DA SILVA

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A utilização de veículos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) para o deslocamento de pacientes do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) contraria o art. 14 da Resolução MEC/FNDE nº 18/2021, devendo a gestão abster-se de tal prática, salvo em situações de calamidade extrema e devidamente motivada, priorizando sempre o planejamento adequado da frota de saúde (itens 2.1.1, 2.1.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100744-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 293 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO.
RESPONSABILIDADE DO CHEFE
DO EXECUTIVO. NÃO
ALIMENTAÇÃO. SISTEMA SIOPE.
HOMOLOGAÇÃO.

1. Omissão na remessa do demonstrativo de MDE referente ao 6º bimestre de 2024, em descumprimento aos arts. 4º e 5º da Resolução TC nº 20/2015.

2. Conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 1009/2025, proferido em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a correção da irregularidade em momento posterior à notificação não elide a responsabilização do agente, permanecendo caracterizada a infração pela inobservância do prazo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100744-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em 05/05/2025, por meio de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (doc. 2), o interessado foi formalmente notificado para encaminhar, via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino referente ao 6º bimestre de 2024, não tendo, contudo, efetuado a regularização até a data da lavratura do Auto de Infração;

CONSIDERANDO a ausência do envio tempestivo, pelo jurisdicionado, do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) referente ao 6º bimestre de 2024, via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), em desatendimento aos arts. 4º e 5º, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), que estabelecem a obrigatoriedade de apresentação tempestiva de documentos e informações requisitadas pelo Tribunal de Contas, sob pena de lavratura de Auto de Infração em caso de sonegação ou obstrução à fiscalização;

CONSIDERANDO a jurisprudência da Corte, constante do Acórdão nº 1009/2025, que reconhece que o saneamento de irregularidade após a

notificação não exime o infrator das falhas cometidas, nem impede a homologação do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que tais falhas prejudicam o exercício do controle externo e comprometem a atuação fiscalizatória e preventiva do Tribunal de Contas, em desrespeito à legislação vigente,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de

Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100196-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024, 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 294 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA
DE CONSOLIDAÇÃO. BENEFÍCIOS
FISCAIS IRREGULARES.
ESTRUTURA DE PESSOAL.
AUSÊNCIA DE CARREIRA
ESPECÍFICA. FISCALIZAÇÃO DO
IPTU, ITBI E ISS. DEFICIÊNCIAS.
DÍVIDA ATIVA. DETERMINAÇÕES.

1. A legislação tributária municipal deve ser consolidada em texto único e atualizada anualmente para garantir a segurança jurídica e a transparência, conforme dispõe o Código Tributário Nacional. A manutenção de isenções que ferem a isonomia entre contribuintes ou que resultam em carga tributária de ISS inferior à mínima legal configura irregularidade.

2. A administração tributária é atividade essencial ao funcionamento do Estado e deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, admitidos mediante concurso público,

sendo vedado o exercício de funções privativas de lançamento e fiscalização por servidores sem a devida competência legal, em observância ao art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

3. A Planta Genérica de Valores (PGV) deve ser atualizada periodicamente para refletir a realidade do mercado imobiliário, sob pena de gerar renúncia implícita de receita e ferir o Princípio da Capacidade Contributiva.

4. A fiscalização tributária eficiente exige a formalização de processos

administrativos para o arbitramento da base de cálculo (como no ITBI) e a execução de rotinas ativas de verificação do fato gerador (como no ISS), não podendo limitar-se à cobrança de débitos declarados.

5. A gestão da Dívida Ativa requer estrutura administrativa formalizada e a celebração de convênios para atualização cadastral, visando à efetividade da recuperação dos créditos públicos.

6. Expedição de determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100196-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a legislação tributária municipal encontra-se dispersa, bem como a existência de benefícios fiscais vigentes que ferem a isonomia tributária (Item 2.1.1 – Responsável: José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior);

CONSIDERANDO a inexistência de lei criando carreira específica para a atividade exclusiva de Estado (Item 2.1.2 – Responsável: José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior);

CONSIDERANDO a omissão de atualização periódica da Planta Genérica de Valores (PGV) por mais de uma década (Item 2.1.3 – Responsável: José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior);

CONSIDERANDO a ausência de formalização de processos administrativos específicos para o arbitramento da base de cálculo do ITBI quando há divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor de mercado (Item 2.1.4 – Responsável: José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior);

CONSIDERANDO a inexistência de rotinas efetivas de fiscalização tributária ativa sobre os contribuintes do ISS (Item 2.1.5 – Responsável: José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior);

CONSIDERANDO as deficiências no controle da Dívida Ativa, evidenciadas pela falta de um setor ou grupo de trabalho formalmente designado para a manutenção do cadastro de contribuintes e pela ausência de convênios com órgãos externos para cruzamento de dados e atualização cadastral (Item 2.1.6 – Responsável: José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior);

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Que promova a consolidação da legislação tributária em texto único para facilitar o acesso aos contribuintes, em respeito ao art. 212 da Lei Federal nº 5172/1966. (item 2.1.1)

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Que encaminhe projeto de lei propondo a revogação do benefício fiscal previsto no art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 01/2009, em razão deste estar em desacordo com o inciso II do art. 150 da Constituição Federal (Princípio da Isonomia Tributária). (item 2.1.1)

Prazo para cumprimento: 60 dias

3. Que encaminhe projeto de lei propondo a revogação das isenções tributárias previstas no art. 86 da Lei Complementar Municipal nº 01/2009, em razão destas estarem em desacordo com o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003. (item 2.1.1)

Prazo para cumprimento: 60 dias

4. Que encaminhe projeto de lei propondo a criação de cargo efetivo para atuação na administração tributária municipal, que contemple as competências previstas no art. 142 da Lei Federal nº 5172/1966, por força do inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal. (item 2.1.2)

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Que realize levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços inerentes à administração tributária, objetivando a futura estruturação da carreira tributária no município, em cumprimento ao disposto nos incisos II e XXII do art. 37 da Constituição Federal. (itens 2.1.2, 2.1.4, 2.1.5)

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Que promova a atualização da Planta Genérica de Valores vigente no município. (item 2.1.3)

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Que institua formalmente setor especializado ou grupo de trabalho, com responsabilidade de manutenção e atualização do cadastro dos contribuintes municipais de forma a fornecer informações necessárias à efetiva cobrança dos créditos tributários, com base no art. 2º, inciso II, da Resolução TC nº 119 /2020. (item 2.1.6)

Prazo para cumprimento: 60 dias

8. Que firme parcerias com outros órgãos e entidades com o objetivo de obter compartilhamento de informações cadastrais, tais como CPF/CNPJ e endereço, que possam orientar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, em respeito ao inciso II do art. 2º da Resolução TC nº 119/2020. (item 2.1.6)

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101619-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

ANDRE PEDRO VALENCA DE MELO RAIMUNDO

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**ACÓRDÃO T.C. Nº 295 / 2026**

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSATCEPE. CONTRATAÇÃO DE OBRAS. NÃO ENVIO TEMPESTIVO DAS INFORMAÇÕES. ADIMPLÊNCIA POSTERIOR. INFRAÇÃO.

1. O descumprimento da obrigação de envio das remessas mensais ao sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, instituído pela Resolução TC nº 231/2024, configura infração passível de autuação, nos termos da legislação aplicável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101619-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que, regularmente notificado, o Interessado apresentou defesa extemporânea;

CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, das remessas correspondentes às competências de janeiro/2025 a agosto/2025, constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável;

CONSIDERANDO o entendimento pacificado, firmado em decisão do Pleno, nos autos do Processo TCE-PE nº 25100027-8;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TC nº 231/2024, este Tribunal de Contas criou obrigações para seus jurisdicionados, normativo esse vigente a partir de 01/07/2024;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

ANDRE PEDRO VALENCA DE MELO RAIMUNDO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) ANDRE PEDRO VALENCA DE MELO RAIMUNDO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23101033-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Capoeiras

INTERESSADOS:

JOAQUIM COSTA TEIXEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 296 / 2026

GESTÃO
ADMINISTRAÇÃO

FISCAL.
PÚBLICA

MUNICIPAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS DE RECONDUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. PERÍODO INICIAL DE GESTÃO. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL.

1. CASO EM EXAME: a) Análise da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativa ao exercício de 2022, em que a Despesa Total com Pessoal (DTP) ultrapassou o limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), atingindo 56,75% no 1º quadrimestre, 60,26% no 2º quadrimestre e 58,94% no 3º quadrimestre, sem que o gestor

adotasse medidas efetivas para recondução ao limite nos prazos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. b) O Sr. Joaquim Costa Teixeira assumiu a Prefeitura Municipal em 15 de dezembro de 2021, após eleições suplementares, sendo 2022 o primeiro ano completo de sua gestão administrativa.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Não aplicação de multa referente ao 1º quadrimestre de 2022, pois o gestor assumiu a Prefeitura em dezembro de 2021, recebendo a administração já em situação de desenquadramento, sem tempo hábil para implementar medidas efetivas, configurando responsabilização objetiva vedada pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. b) O Relatório Complementar de Auditoria demonstrou aumento significativo da DTP de R\$ 32.949.442,00 para R\$ 37.039.805,26 no 2º quadrimestre e R\$ 38.844.510,63 no 3º quadrimestre, ocasionado pelo

incremento no quantitativo de servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público. c) No 2º quadrimestre de 2022, quando o gestor já contava com aproximadamente seis meses de gestão, houve agravamento da situação com comprometimento saltando para 60,26%, evidenciando ausência de medidas de contenção, quando estas já eram exigíveis nos termos do art. 23 da LRF. d) No 3º quadrimestre de 2022 observou-se redução do comprometimento para 58,94%, demonstrando algum esforço de contenção, embora insuficiente para o reenquadramento aos limites legais. e) A conduta configurou infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, tipificada no art. 5º, inciso IV, da Lei

Federal nº 10.028/2000, atraindo a aplicação de multa prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004. f) A dosimetria da penalidade considerou o grau de desenquadramento em cada quadrimestre, as circunstâncias específicas do período inicial de gestão e as medidas eventualmente implementadas, em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

3. DISPOSITIVO: Julgamento de irregularidade da Gestão Fiscal com aplicação de multa no valor total de R\$ 11.040,00 (onze mil e quarenta reais), correspondente a 6% dos vencimentos quadrimestrais, referentes ao 2º e 3º quadrimestres de 2022.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) O gestor público que assume a administração municipal em período inferior a um mês do início do primeiro quadrimestre e recebe a gestão já em situação de desenquadramento da Despesa Total com Pessoal não pode ser responsabilizado pela ausência de medidas corretivas naquele período inicial, sob pena de configurar responsabilização objetiva vedada

pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. b) A ausência de adoção de medidas efetivas para recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, quando já decorrido tempo suficiente para implementação das providências necessárias, caracteriza infração administrativa, prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000. c) A dosimetria da multa em processos de Gestão Fiscal deve considerar o grau de desenquadramento verificado em cada quadrimestre, as circunstâncias concretas que cercaram a conduta do gestor e as medidas efetivamente implementadas, aplicando-se os

Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101033-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no art. 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme art. 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação a RCL ocorreu no 1º quadrimestre de 2022, atingindo um percentual de 56,75% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Capoeiras manteve a

Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento, durante o 2º e o 3º quadrimestres de 2022, objeto de análise deste processo, atingindo, respectivamente, 60,26% e 58,94% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do excesso da DTP constitui infração administrativa de responsabilidade pessoal, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais;

CONSIDERANDO caber aplicação de multa ao gestor que deixa de adotar providências eficazes para a eliminação dos gastos excedentes, cuja censurabilidade se consubstancia e se mensura no descompasso entre as providências de gestão fiscal que poderiam e deveriam ser implementadas e aquelas eventualmente levadas a efeito pelo gestor;

CONSIDERANDO que, na imposição de sanção, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, a lesão resultante e as circunstâncias agravantes ou atenuantes da conduta;

CONSIDERANDO que o Sr. Joaquim Costa Teixeira assumiu a Prefeitura Municipal em 15 de dezembro de 2021, após eleições suplementares, sendo 2022 o primeiro ano completo de sua gestão administrativa;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que têm relação direta com a adequação e a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, conforme jurisprudência consolidada desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a jurisprudência atual deste Tribunal de Contas tem adotado critérios de dosimetria na aplicação de multas em processos de Gestão Fiscal, considerando o grau de desenquadramento, as circunstâncias específicas de cada caso e as medidas efetivamente implementadas pelo gestor;

CONSIDERANDO que no 1º quadrimestre de 2022 o gestor encontrava-se em período inicial de gestão, com natural necessidade de organização administrativa;

CONSIDERANDO que no 2º quadrimestre de 2022 houve agravamento da situação, com o comprometimento passando para 60,26%, demonstrando incremento da despesa justamente quando deveriam ter sido adotadas medidas de contenção;

CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre de 2022 houve redução do comprometimento para 58,94%, evidenciando algum esforço de contenção,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

JOAQUIM COSTA TEIXEIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 11.040,00, prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , ao(à) Sr(a) JOAQUIM COSTA TEIXEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101570-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco

INTERESSADOS:

PAULA FRASSINETTE WANDERLEY MARINHO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 297 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSATCEPE. CONTRATAÇÃO E OBRAS. NÃO ENVIO TEMPESTIVO DAS INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO.

1. O descumprimento da obrigação de envio das remessas mensais ao sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, instituído pela Resolução T.C. nº 231/2024, configura infração passível de autuação, nos termos da legislação aplicável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101570-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que regularmente notificada a interessada apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o não envio, no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, das remessas correspondentes às competências de julho/2024 e agosto/2025 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável;

CONSIDERANDO que o Consórcio em epígrafe enviou, com atraso, as informações ao longo do exercício de 2025 no sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras;

CONSIDERANDO o entendimento pacificado em decisão do Pleno, nos autos do Processo e-TCE-PE nº 24100260-6;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TC nº 231/2024, este Tribunal de Contas criou obrigações para seus jurisdicionados, normativo esse vigente a partir de 01/07/2024;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

PAULA FRASSINETTE WANDERLEY MARINHO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) PAULA FRASSINETTE WANDERLEY MARINHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100436-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

CICERO COSMO DA SILVA

JOSE AUGUSTO MAIA JUNIOR

WILLIAM GUTEMBERG DA SILVA SOUSA (OAB 41683-PE)

JOSÉ BEZERRA DA COSTA

JOSE CLIMERIO NETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 298 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL –
CONFORMIDADE. PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL.
EXERCÍCIOS DE 2019 E 2020.
SERVIÇOS CONTÁBEIS.
RESOLUÇÃO TC Nº 37/2018.
AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO
DA UNIDADE CONTÁBIL
PERMANENTE. CONTEXTO
EXCEPCIONAL DA PANDEMIA DA
COVID-19. INEXISTÊNCIA DE
DANO AO ERÁRIO. BOA-FÉ
ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DE
PROGRAMA MUNICIPAL DE
FORMAÇÃO (CIDATEC). AUSÊNCIA
DE ENSINO FORMAL OU
PROFISSIONALIZANTE.
INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE
FINALIDADE OU USURPAÇÃO DE
COMPETÊNCIA DO PODER
EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE
IMPACTO FINANCEIRO
RELEVANTE. AFASTAMENTO DE
DÉBITO E DE SANÇÃO
PECUNIÁRIA. JULGAMENTO
REGULAR COM RESSALVAS.
DETERMINAÇÕES E
RECOMENDAÇÕES.

1. Serviços contábeis de natureza permanente e continuada. Ausência de estruturação da unidade administrativa própria, em desconformidade com a Resolução TC nº 37/2018
2. Contexto excepcional decorrente da pandemia da COVID-19. Limitações administrativas e operacionais. Serviços contábeis efetivamente prestados por profissional habilitado. Inexistência de prejuízo ao erário. Boa-fé administrativa
3. Execução, pelo Poder Legislativo, do Programa Municipal de Formação Multiprofissional – CIDATEC.
4. Ausência de dolo, má-fé ou

vantagem indevida. Inexistência de impacto financeiro relevante ou dano ao erário

5. Aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, nos termos do art. 20 da LINDB. Afastamento de imputação de débito e de sanção pecuniária.

6. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS, com expedição de determinações e recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100436-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria Especial – Conformidade apontou, em síntese: (i) a ausência de estruturação da unidade administrativa responsável pelos serviços contábeis

permanentes, em desacordo com a Resolução TC nº 37/2018; (ii) a execução, pelo Poder Legislativo Municipal, do Programa Municipal de Formação Multiprofissional – CIDATEC, com atividades de cunho educacional estranhas às suas competências constitucionais; e (iii) a suposta expansão de despesas do referido programa sem a observância do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 37/2018 estabeleceu diretrizes para a organização dos serviços contábeis de natureza permanente e continuada, fixando prazo para adequação pelos órgãos jurisdicionados, em consonância com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o exercício de 2020 foi marcado por situação excepcional decorrente da pandemia da COVID-19, reconhecida em âmbito nacional, com impactos significativos sobre a capacidade administrativa, financeira e operacional dos entes públicos, inclusive com restrições expressas à realização de concursos públicos, conforme recomendações expedidas por órgãos de controle;

CONSIDERANDO que restou demonstrado nos autos que, apesar da não implementação integral da estrutura contábil no prazo originalmente fixado, os serviços contábeis da Câmara Municipal foram efetivamente prestados por profissional legalmente habilitado, sem prejuízo à regularidade das prestações de contas, à transparência ou ao controle fiscal;

CONSIDERANDO que não há nos autos evidência de dano ao erário, desfalque, desvio de recursos públicos ou comprometimento da fidedignidade das informações contábeis em decorrência da ausência

temporária de estrutura administrativa própria;

CONSIDERANDO que a responsabilização dos gestores deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, especialmente à luz do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que impõe a consideração das consequências práticas da decisão administrativa de controle;

CONSIDERANDO que o Programa Municipal de Formação Multiprofissional para Adolescentes, Jovens e Adultos – CIDATEC, executado pela Câmara Municipal, apresentou caráter institucional, formativo e de inclusão tecnológica básica, não se configurando como política pública educacional formal, nem como ensino técnico ou profissionalizante nos moldes da legislação educacional vigente;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade, promoção pessoal de agentes públicos, usurpação material de competência do Poder Executivo ou substituição de políticas públicas setoriais, tampouco afronta concreta à repartição constitucional de competências;

CONSIDERANDO que a execução do programa ocorreu sem geração de despesas específicas, utilizando-se estrutura física, equipamentos e recursos humanos já existentes na Câmara Municipal, inexistindo impacto orçamentário-financeiro ou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos indicam a atuação dos gestores com boa-fé, ausência de dolo ou má-fé, bem como a inexistência de impacto orçamentário relevante decorrente da execução do programa, uma vez que as atividades foram desenvolvidas com estrutura e recursos já existentes;

CONSIDERANDO que a irregularidade identificada possui natureza predominantemente institucional e formal, passível de correção mediante orientação, determinação e recomendação, sem necessidade de aplicação de sanção pecuniária mais gravosa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CICERO COSMO DA SILVA
JOSE AUGUSTO MAIA JUNIOR
José Bezerra da Costa
JOSE CLIMERIO NETO

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art.

70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Promova, de forma célere e efetiva, no prazo de 180 dias, a completa adequação de sua estrutura contábil aos termos exatos da Resolução TC nº 37/2018.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Formalize expressamente, sempre que pertinente, a inexistência ou irrelevância de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da LRF;
2. Aperfeiçoe os controles internos e os registros contábeis relativos a programas institucionais, ainda que executados sem geração direta de despesas;
3. Observe, em futuras prorrogações contratuais, o estrito cumprimento do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, mediante a formalização de justificativa técnica, autorização da autoridade competente e comprovação documental da vantajosidade econômica.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/03
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 22100079-3ED004

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 299 / 2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
RESPONSABILIDADE DO CHEFE
DO EXECUTIVO MUNICIPAL.
AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA
DECISÃO EMBARGADA.
DESPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração interpostos por Gilvan de Albuquerque Araújo, ex-Prefeito do Município de Manari, contra o Acórdão T.C. nº 2334/2025, que manteve o julgamento de irregularidade do objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 22100079-3, referente a omissões no recolhimento de obrigações junto ao RGPS e ao PASEP.

2. RAZÕES DE DECIDIR: i) A decisão embargada não foi omissa quanto à análise da distinção funcional entre o Prefeito e o Secretário de Finanças, tendo expressamente atribuído ao

embargante a responsabilidade pela omissão no dever de acompanhar o recolhimento das contribuições previdenciárias; ii) A alegação de crise financeira e necessidade de aplicação do art. 22 da LINDB foi devidamente enfrentada, constatando-se que o interessado

não apresentou suporte probatório às suas justificativas de priorização de gastos essenciais; iii) Não há contradição na decisão ao manter a irregularidade do objeto da Auditoria mesmo sem imputação de débito, pois o não recolhimento de contribuições ao RGPS e PASEP constitui, por si só, irregularidade grave, independente da metodologia de cálculo da multa moratória; iv) Os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame de provas ou à reforma do julgado quando ausentes os vícios do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE).

3. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: a) A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias é irregularidade grave que merece a rechaça do Tribunal de Contas, independentemente da imposição de penalidade pecuniária. b) O Chefe do Executivo Municipal tem o dever de supervisão sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias, não se limitando sua responsabilidade à mera culpa in vigilando genérica. 3. A não imposição de penalidade pecuniária não transforma a conduta ilegal em regular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100079-3ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame de provas ou à reforma do julgado quando ausentes os vícios do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE);

CONSIDERANDO que a petição não logrou demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade, restando evidente o caráter de mero inconformismo com o resultado do julgamento;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo

inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 2334/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/03 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101348-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

JOZIVAN TAVARES DE LIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO T.C. Nº 300 / 2026

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL.
AGENTES POLÍTICOS.

VEREADORES. DÉCIMO
TERCEIRO SUBSÍDIO.
COMPATIBILIDADE COM REGIME
DE SUBSÍDIO. PRINCÍPIO DA
ANTERIORIDADE. LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE
PRECEDENTE. CONSULTA
CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. CASO EM EXAME: Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de João Alfredo questionando a legalidade do pagamento de décimo terceiro subsídio aos Vereadores, especialmente quanto à: (i) compatibilidade com o regime de subsídio dos agentes políticos previsto no art. 39, §4º, da CF/88; (ii) possibilidade de pagamento na legislatura subsequente (2025-2028) com base em Resolução específica, mas sem previsão expressa na Lei Orgânica Municipal; e (iii) possibilidade de extensão aos Vereadores da previsão genérica de

décimo terceiro salário aos "servidores municipais" contida no art. 78, §2º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A consulta atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 2º, inciso XIV, e art. 47 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como aos arts. 197 a 203-C do Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010), tendo sido formulada por autoridade competente (Presidente de Câmara Municipal), com indicação precisa do objeto e articulação em tese. 2.2. O Tribunal de Contas de Pernambuco, em recente julgado proferido na Sessão de 28/01/2026 (Acórdão T.C. nº 73/2026, Processo TCE-PE nº 25101319-4), firmou entendimento sobre matéria idêntica, tratando da concessão de terço de férias e décimo terceiro salário a agentes políticos municipais. 2.3. Segundo o precedente aplicável, é constitucional a concessão de décimo terceiro

salário aos Vereadores mediante lei ou resolução, sendo tais verbas compatíveis com o regime de subsídio fixado em parcela única (art. 39, §4º, da CF/88), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 484 de Repercussão Geral (RE 650.898/RS). 2.4. A instituição do direito ao décimo terceiro aos Vereadores durante a própria legislatura é constitucional, uma vez que o Princípio da Anterioridade (art. 29, inciso VI, da CF) restringe-se estritamente ao conceito de subsídio mensal, não se aplicando à criação dessas parcelas, que podem ser disciplinadas por lei ou resolução no curso do mandato.

3. **DISPOSITIVO:** Consulta conhecida e respondida por remissão ao Acórdão T.C. nº 73/2026 (Processo TCE-PE nº 25101319-4).

4. **TESES DE JULGAMENTO:** 4.1. É

constitucional a concessão de décimo terceiro salário aos Vereadores mediante lei ou resolução, sendo compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única previsto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, conforme entendimento do STF no Tema 484 de Repercussão Geral. 4.2. A instituição do direito ao décimo terceiro aos Vereadores durante a própria legislatura não viola o Princípio da Anterioridade (art. 29, inciso VI, da CF), que se restringe ao subsídio mensal, podendo a parcela ser disciplinada por lei ou resolução no curso do mandato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101348-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atendeu aos requisitos necessários previstos nas normas internas desta Corte;

CONSIDERANDO o vigente entendimento desta Corte sobre o tema da Consulta, expresso por meio do Acórdão T.C. nº 73/2026, prolatado nos

autos do Processo TCE-PE nº 25101319-4;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1 - O vigente entendimento deste Tribunal de Contas quanto à matéria questionada está expresso no Acórdão T.C. nº 73/2026, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 25101319-4, adiante trazido:

I. É constitucional a concessão, mediante lei específica para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, e por lei ou resolução para os Vereadores, de décimo terceiro salário e terço de férias. Tais verbas são compatíveis com o regime de subsídio fixado em parcela única (art. 39, §4º, da Constituição Federal), conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 484 de Repercussão Geral (RE 650.898 /RS).

II. Revela-se igualmente constitucional a instituição do direito às férias e ao décimo terceiro aos Vereadores durante a própria legislatura, uma vez que o princípio da anterioridade (art. 29, VI, da CF) restringe-se estritamente ao conceito de subsídio mensal. A criação dessas parcelas não se submete, portanto, à regra da legislatura subsequente, podendo ser disciplinada por lei ou resolução no curso do mandato.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do inteiro teor da presente decisão ao consulente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente,
em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/03 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100240-8RO004

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Iati

INTERESSADOS:

ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO T.C. Nº 301 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO
INTERPOSTO EM DUPLICIDADE.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. A interposição de mesma espécie recursal mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo Recorrente, configura preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do respectivo recurso, por força do disposto no art. 77, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100240-8RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO, no entanto, que a Recorrente, Sra. Adalicia Nunes de Lima Cavalcante, interpôs contra a mesma deliberação o Recurso Ordinário TCE-PE nº 25100240-8RO002;

CONSIDERANDO a ocorrência da preclusão consumativa, em face do que dispõe o art. 77, § 1º, da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelo qual nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo Recorrente;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente,
em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/03
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24101193-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-
PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

ACÓRDÃO T.C. Nº 302 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021. DESCUMPRIMENTO DA META DE REDUÇÃO GRADUAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS. MULTA. DOSIMETRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Recurso Ordinário interposto por Gracina Maria Ramos Braz da Silva, ex-prefeita de Catende, contra o Acórdão T.C. nº 2059/2025 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgou irregular a gestão fiscal municipal referente ao 3º quadrimestre de 2023

e aplicou multa de R\$ 10.800,00 (quinze por cento da remuneração quadrimestral). 1.2. A Despesa Total com Pessoal (DTP) da Prefeitura de Catende comprometeu 58,76% da Receita Corrente Líquida (RCL) no 3º quadrimestre de 2021, acima do limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o Poder Executivo Municipal. 1.3. Conforme a Lei Complementar nº 178 /2021, o município deveria reduzir 10% do excesso a cada exercício a partir de 2023, ou seja, deveria alcançar o percentual de 58,28% da RCL no 3º quadrimestre de 2023. 1.4. Ao contrário da redução exigida, a DTP aumentou para 63,28% da RCL no período de apuração, caracterizando agravamento do

descontrole fiscal.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A recorrente não apresentou provas documentais suficientes para comprovar a adoção de medidas efetivas para redução da despesa com pessoal, limitando-se a alegações genéricas sobre decretos de contingenciamento e suspensão de licenças. 2.2. As ações governamentais aceitáveis para compatibilizar as despesas de pessoal ao limite legal são aquelas que demonstrem eficácia com resultado efetivo, e não apenas a demonstração de ações sem reflexo nas contas municipais, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal. 2.3. A auditoria constatou incremento no número de comissionados e de contratados temporários no período analisado, evidenciando ausência de esforço do gestor para redução do excesso. 2.4. Os argumentos defensivos sobre variação negativa da RCL, aumento do piso salarial dos professores e políticas de incentivos fiscais não prosperam, pois são fatos notórios que não justificam a inércia do gestor

na adoção de medidas compensatórias. 2.5. A irregularidade não reside na não adequação total ao limite da LRF em 2023, mas sim no descumprimento da meta de redução gradual imposta pela Lei Complementar nº 178/2021, que exigia diminuição mínima mas foi substituída por aumento significativo. 2.6. O descontrole fiscal compromete a capacidade do Poder Executivo de alocar recursos em outras áreas voltadas ao atendimento da população, violando os princípios da eficiência, do interesse público e do controle de gastos. 2.7. A multa aplicada observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo sido reduzida de 28% (proposta inicial do relator) para 15% da remuneração quadrimestral, percentual condizente com a gravidade da conduta de agravar o

quadro de despesa com pessoal. 2.8. A dosimetria da sanção seguiu os critérios consolidados na jurisprudência desta Corte, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001, Acórdão T.C. nº 359/2024) e a Lei Estadual nº 18.527/2024, que estabelece multa entre 6% e 30% dos vencimentos anuais do agente.

3. DISPOSITIVO: Recurso Ordinário conhecido e desprovido. Manutenção integral do Acórdão T.C. nº 2059/2025.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A manutenção de despesas com pessoal acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem o cumprimento da meta de redução gradual estabelecida pela Lei Complementar nº 178/2021, configura má gestão fiscal e enseja a responsabilização do gestor. 4.2. Incumbe ao Chefe do Executivo o ônus de comprovar a adoção de medidas efetivas para redução do

excesso de gastos com pessoal, não sendo suficientes alegações genéricas desacompanhadas de documentação probatória. 4.3. A dosimetria da multa por extrapolação dos limites de despesa com pessoal deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o percentual de extrapolação, o esforço do gestor para redução e eventuais condutas que agravem o resultado fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101193-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas inserto

nos presentes autos;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura Catende, no 3º quadrimestre de 2021, estava comprometendo a RCL local em 58,76%, ou seja, em percentual acima do limite estabelecido na LRF (54%), razão pela qual deveria observar as regras postas por meio da Lei Complementar nº 178, de 13/01/2021, editada no âmbito do enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, de acordo com tal excepcional regramento, a Prefeitura de Catende deveria ter eliminado 10% (dez por cento) do excesso de DTP verificado no 3º quadrimestre de 2021 (0,47%) até o 3º quadrimestre de 2023, o que não ocorreu, uma vez que o comprometimento da RCL com a DTP nesse último período de apuração da gestão fiscal de 2023 foi de 63,28%.

CONSIDERANDO a Recorrente não apresentou razões recursais plausíveis ou prova documental capaz de demonstrar a ordenação ou promoção de medidas suficientes para a redução do excedente do percentual de comprometimento da RCL com DTP no período em julgamento;

CONSIDERANDO que o descontrole fiscal, como verificado no âmbito de Catende no exercício de 2023, compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da prefeitura voltadas a atender a população, o que vai de encontro não apenas aos preceitos da LRF, mas também aos princípios da eficiência, do interesse público e do controle de gastos;

CONSIDERANDO terem sido aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na dosimetria da sanção contra a qual se insurge a Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva;

CONSIDERANDO o art. 132-D, §3º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 2059/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24101193-1, mormente o valor da multa aplicada em desfavor da Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente,

em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/03/2026
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2525323-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE – TIPO: PEDIDO DE RESCISÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADA: ENGEMACK COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE: 30989

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ACÓRDÃO T.C. Nº 303 /2026

PEDIDO DE RESCISÃO. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO NOME DOS ADVOGADOS NA PAUTA DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E DO FORMALISMO MODERADO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO.

I. CASO EM EXAME

Pedido de rescisão do Acórdão T.C. nº 1930/2024, proferido em 06/11/2024, no julgamento de Recurso Ordinário (TCE-PE nº 2216335-9), sob alegação de cerceamento de defesa em razão da não inclusão do nome dos advogados na pauta de julgamento publicada no Diário Oficial em 30/10/2024. A deliberação transitou em julgado em 26/11/2024. Posteriormente, em 26/08/2025, o interessado manejou embargos de declaração alegando nulidade absoluta. Certidão de 04/07/2025, lavrada pela Chefe do Departamento de Expediente e Documentação, atestou que, embora o pedido tenha sido regularmente protocolado e instruído com instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes, tais documentos não foram juntados aos autos, configurando falha processual originada no próprio Tribunal.

II. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de inclusão do nome dos advogados na pauta de julgamento publicada no Diário Oficial caracteriza cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A falha processual decorreu de erro do próprio Tribunal, conforme atestado em certidão oficial, que reconheceu

que o instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes, regularmente protocolado, não foi juntado aos autos.

A jurisprudência do Tribunal reconhece que nulidades absolutas, dada sua gravidade, podem ser alegadas por qualquer via processual — seja por simples petição, embargos de declaração ou pedido de rescisão.

Aplica-se o princípio da fungibilidade e do formalismo moderado para acolher a petição como pedido de rescisão, uma vez que, por ocasião da interposição dos embargos de declaração, já transcorreria o prazo de sua interposição, que nos termos do art. 147, §3º, inciso I, e §4º, do Regimento Interno do TCE-PE, conta-se da publicação da deliberação vergastada no Diário Oficial Eletrônico.

III. DISPOSITIVO E TESE

Pedido de rescisão acolhido. Declarada a nulidade do Acórdão T.C. nº 1930/2024. Determinada a remessa dos autos ao relator originário da decisão recorrida.

Tese de julgamento: 1. Nulidades absolutas decorrentes de cerceamento de defesa podem ser alegadas por qualquer via processual, independentemente das hipóteses restritas previstas regimentalmente para pedido de rescisão. 2. A ausência de publicação do nome dos advogados na pauta de julgamento configura nulidade absoluta por violação ao contraditório e à ampla defesa. 3. Aplica-se o princípio da fungibilidade recursal para admitir o pedido de rescisão, quando a via expressamente eleita pelo interessado (embargos de declaração) não pode ser conhecida em razão da intempestividade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2525323-2, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1930/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2216335-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte no sentido de que nulidades absolutas podem ser alegadas por qualquer via processual;

CONSIDERANDO que é de se aplicar os princípios da fungibilidade e do formalismo moderado para admitir o pedido de rescisão, quando a via expressamente eleita pelo interessado (embargos de declaração) não pode ser conhecida em razão da intempestividade;

CONSIDERANDO que a não inclusão do nome do advogado na pauta de julgamento publicada no Diário Oficial resultou na ausência de notificação do patrono regularmente

constituído, o que configura cerceamento do direito de defesa e manifesta violação aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para anular o Acórdão T.C. nº 1930/2024 e determinar o retorno dos autos ao relator para regular processamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/03/2026

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2525720-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE – TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADA: EDNA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS: Drs.: ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR - OAB/PE Nº 28.712; LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - OAB/PE Nº 46.024; ISAAC DE LUNA RIBEIRO - OAB/PE Nº 22.211; WELLIDA VALOIS ALVES OAB/PE Nº 22.415; E FILIPE ELIEL LIRA ALBUQUERQUE SANTOS - OAB/PE Nº 66.355

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 304 /2026

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. RESPONSABILIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pela Sra. Edna Gomes da Silva, Secretária de Programas Sociais da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, contra o Acórdão T.C. nº 1426/2025 que julgou irregular Auditoria Especial sobre contratos de locação e abastecimento de veículos, responsabilizando-a por locação de veículos por valores superiores aos de mercado e adesão a ata de registro de preços sem comprovação de vantajosidade,

com dano ao erário apurado em R\$ 727.805,67, embora reconhecida a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias nos termos da Lei Estadual nº 18.527/2024 e Resolução TC nº 245/2024.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A Nota Técnica de Esclarecimento limitou-se a discriminar os valores passíveis de ressarcimento por centro de custo para individualizar corretamente as responsabilidades, sem introduzir fatos novos ou modificar a natureza das irregularidades, não havendo prejuízo concreto à defesa que justifique a alegada nulidade. 2.2. A Recorrente, na condição de ordenadora de despesas e representante da Secretaria Municipal de Programas Sociais, tinha o dever funcional de aferir a

vantajosidade da contratação para seu órgão, segundo a Lei nº 8.666/1993, Decreto Federal nº 7.892/2013 (art. 22) e Decreto Municipal nº 1.549/2017 (art. 22), bem como os princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público. 2.3. A auditoria verificou que os preços praticados nos contratos estavam acima dos praticados por outros municípios de Pernambuco em contratações congêneres e dos constantes de atas de registro de preços da SAD-PE. 2.4. A planilha de custos apresentada pela contratada continha inconsistências em aspectos essenciais (manutenção, depreciação e pneus), comprometendo a fidedignidade do custo total e inviabilizando a comprovação de que o preço final era justo e compatível com o mercado. 2.5. Ainda que a ata de registro de preços tenha sido originada de outra secretaria e a pesquisa de preços subsidiária do certame licitatório tenha sido realizada por órgão distinto, cabia à recorrente, como ordenadora de despesas do órgão aderente, certificar-se de que os preços registrados eram vantajosos para sua secretaria. 2.6. A verificação da vantajosidade não constitui mera formalidade, mas dever funcional do gestor público visando assegurar a melhor aplicação dos recursos públicos, não eximindo o ordenador de despesas a delegação de atribuições a outros órgãos nas fases preliminares. 2.7. O reconhecimento da prescrição não impediu o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria, considerando a relevância e materialidade caracterizada pelo montante total de R\$ 3.006.962,65 apontado como passível de devolução, conforme art. 53-G da Lei Orgânica do TCE-PE e art. 13 da Resolução TC nº 245/2024.

3. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se inalterado o Acórdão T.C. nº 1426/2025.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O ordenador de despesas que adere a ata de registro de preços possui o dever funcional de verificar a vantajosidade da contratação para seu órgão, independentemente de a licitação original ter sido conduzida por outra secretaria. 4.2. A existência de parecer jurídico favorável e a delegação de competências a outros órgãos municipais não eximem o gestor da

responsabilidade por contratar com sobrepreço sem demonstração de vantajosidade. 4.3. O reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias não impede o julgamento pela irregularidade quando caracterizadas relevância e materialidade nos termos do art. 53-G da Lei Orgânica do TCE-PE e art. 13 da Resolução TC nº 245/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2525720-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1426/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822549-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO as alegações recursais e o Parecer MPC referente ao doc. 4, firmado pelo Procurador do MPCO Guido Rostand Cordeiro Monteiro;

CONSIDERANDO que a recorrente não apresentou razões recursais suficientes para alterar, no mérito, os termos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1426/25, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1822549-4, onde restou julgado irregular o objeto da Auditoria Especial, mormente quanto à responsabilização atribuída à Sra. Edna Gomes da Silva.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/03/2026

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152531-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE – TIPO: RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADA: LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: DRA. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE: 40133

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 305 /2026

**AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODULAÇÃO
DE EFEITOS REALIZADA DE OFÍCIO.**

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. ALEGAÇÕES DE DECISÃO EXTRA PETITA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto pela empresa LIMPMAX Construções e Serviços Ltda contra o Acórdão T.C. nº 0361/2021, proferido nos Embargos de Declaração TCE-PE nº 2051501-7, que integra os autos da Medida Cautelar TCE-PE nº 1926731-9, relativa ao Contrato de Parceria Público-Privada nº 119/2013 para serviços de limpeza urbana do Município de Paulista.

2. A agravante sustenta que: (i) o acórdão recorrido seria decisão extra petita, por ter decidido matéria não constante dos embargos de declaração; (ii) houve violação ao contraditório e à ampla defesa, por não ter sido notificada para apresentar contrarrrazões aos embargos declaratórios que resultaram em efeitos modificativos; (iii) teria ocorrido perda de objeto dos embargos de declaração, uma vez que a decisão embargada (Acórdão T.C. nº 1901/19) teria sido substituída por decisão superveniente (Acórdão T.C. nº 0731/2020); e (iv) a modulação dos efeitos deveria ter sido realizada nos autos da Auditoria Especial, com fundamento nos arts. 80 e 90 da Resolução TC nº 16/2017.

3. A Segunda Câmara, ao julgar os Embargos de Declaração, conheceu-os e negou-lhes provimento. De ofício, modulou os efeitos das cautelares anteriormente expedidas para autorizar a retomada do contrato de parceria público-privada, caso entendesse conveniente a

gestão municipal, determinando a observância do valor máximo mensal de R\$ 2.162.293,69 e a realização de Termo de Ajuste de Contas sobre eventuais reajustes, débitos e indenizações.

II. RAZÕES DE DECIDIR

4. A modulação de efeitos realizada de ofício pela Segunda Câmara não configura decisão *extra petita*, pois abarcou todos os fatos trazidos aos autos e, com base neles, visou preservar a continuidade do serviço público e a economicidade, no exercício legítimo do poder-dever geral de cautela para garantir o interesse público e preservar o Erário.

5. O art. 9º, §5º, da Resolução TC nº 16/2017, com redação dada pela Resolução TC nº 106/2020, autoriza expressamente que, até o arquivamento do Processo de Medida Cautelar, os seus efeitos podem ser modulados pelo órgão julgador.

6. O art. 296 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, sendo característica inerente às medidas cautelares a sua modificabilidade diante do aprofundamento dos exames ou de alterações na

situação de risco.

7. Não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC dispõe que não se aplica a necessidade de oitiva prévia quando se trata de tutela provisória de urgência, gênero que comporta a tutela cautelar.

8. O regime das medidas cautelares é diverso do aplicável às decisões de mérito, sendo permitida ao Tribunal, no exercício do poder geral de cautela, determinar ou modificar as providências necessárias a resguardar a utilidade e eficiência do processo a qualquer tempo, de ofício e mesmo sem a necessidade de ouvir previamente os afetados.

9. Não ocorreu perda de objeto dos Embargos de Declaração, pois o processo de medida cautelar possui rito próprio e visa proteger em caráter prévio o resultado útil do processo, sendo que os embargos de declaração foram conhecidos e desprovidos quanto ao seu objeto próprio (esclarecer obscuridade, contradição ou omissão), enquanto a modulação de efeitos foi realizada de ofício em decisão autônoma fundamentada no poder-dever de cautela.

10. Mesmo que o julgamento dos embargos de declaração fosse pelo não conhecimento do recurso, tal

circunstância não afetaria a modificação da medida cautelar realizada de ofício.

III. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: 1. A modulação de efeitos de medida cautelar realizada de ofício pelo órgão julgador, com fundamento no art. 9º, § 5º, da Resolução TC nº 16/2017 e no art. 296 do CPC, não configura decisão *extra petita* quando inserida no contexto da matéria sob apreciação e fundamentada no poder-dever geral de cautela para garantir o interesse público. 2. O regime processual das medidas cautelares autoriza o Tribunal de Contas a determinar ou modificar providências a qualquer tempo, de ofício e sem prévia oitiva dos afetados, conforme art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC, não havendo violação ao contraditório e à ampla defesa. 3. A modulação de efeitos de medida cautelar constitui decisão autônoma que não depende do resultado de embargos de declaração opostos contra acórdão anterior, não configurando perda de objeto destes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152531-6, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0361/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051501-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o Agravo Regimental foi interposto tempestivamente, em 06.04.2021, dentro do prazo legal previsto no art. 10 da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO que estão preenchidos os requisitos de legitimidade da parte recorrente e de interesse recursal;

CONSIDERANDO os pareceres do MPCO apresentados nestes autos (doc. 05 e 11);

CONSIDERANDO que não configura decisão *extra petita* a modulação de efeitos realizada de ofício pela Segunda Câmara, porquanto inserida dentro do bojo da matéria trazida à apreciação deste Tribunal, sendo legítimo o exercício do poder-dever geral de cautela para garantir o interesse público, preservar o Erário e assegurar a continuidade de serviço público essencial;

CONSIDERANDO que a modulação de efeitos das medidas cautelares encontra amparo no art. 9º, § 5º, da Resolução TC nº 16/2017, que expressamente autoriza o órgão julgador a modular os efeitos da medida cautelar a qualquer tempo, até o seu arquivamento, bem como no art. 296 do Código de Processo Civil, que estabelece que a tutela provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, tratando-se de característica inerente às medidas cautelares a sua modificabilidade diante do aprofundamento dos exames ou de alterações na situação de risco;

CONSIDERANDO que não ocorreu perda de objeto dos Embargos de Declaração TCE-PE nº 2051501-7, pois o processo de medida cautelar possui rito próprio e visa proteger em caráter prévio o resultado útil do processo, sendo que os embargos de declaração tinham

por finalidade esclarecer obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão T.C. nº 1901/2019, tendo sido conhecidos e desprovidos, enquanto a modulação de efeitos foi realizada de ofício com fundamento no poder-dever de cautela, em decisão autônoma que não dependia do resultado dos aclaratórios,

Preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/03/2026

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2525751-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE – TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: PABLO CABRAL DA SILVA

ADVOGADO: DR. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22405

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 306 /2026

**RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA
ESPECIAL. CONTRATOS DE LOCAÇÃO E**

ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES. SOBREPREÇO. DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. RECURSO DESPROVIDO.

1.CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pablo Cabral da Silva, ex-Secretário Executivo de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, contra o Acórdão TC nº 1426/2025, que o responsabilizou por irregularidades em contratos de locação de veículos, com indícios de sobrepreço e falhas na comprovação de vantajosidade.

2.RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. **Inobservância do dever de fiscalização:** O recorrente, como gestor responsável, deixou de verificar a compatibilidade dos preços praticados com base em parâmetros de mercado, mesmo após alertas técnicos sobre inconsistências na planilha de custos apresentada pela contratada (Nota Técnica de Esclarecimento, doc. 09). 2.2. **Inexistência de identidade absoluta entre especificações:** As diferenças alegadas nas cláusulas contratuais não justificam o sobrepreço, pois a análise comparativa considerou objetos congêneres e atas de registro de preços da SAD-PE, conforme padrões do art. 26 da Lei nº 14.133/2021. 2.3. **Responsabilidade por atos da gestão:** A exoneração do cargo em 06/05/2019 não exonera o recorrente de responsabilidade sobre irregularidades ocorridas durante sua gestão, incluindo renovações contratuais baseadas em estudos de preços realizados sob sua supervisão. 2.4. **Prescrição das sanções punitivas:** Embora as pretensões punitivas

e ressarcitórias tenham prescrito, a declaração de irregularidade permanece válida, conforme art. 53-G da LOTCE-PE e art. 13 da Resolução TC nº 245/2024, devido à materialidade dos valores envolvidos (R\$ 1.118.851,63 em 2023).

3.DISPOSITIVO: Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se inalterado o Acórdão TC nº 1426/2025.

4.TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A responsabilização do gestor por irregularidades em contratações públicas persiste mesmo após sua exoneração, se os atos danosos ocorreram durante sua gestão. 4.2. A ausência de análise crítica de preços em contratações públicas configura violação ao princípio da economicidade, independentemente de especificidades técnicas não essenciais. 4.3. A declaração de irregularidade em processos de auditoria especial subsiste mesmo com a prescrição de sanções, quando comprovada a relevância dos valores e a materialidade das falhas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2525751-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1426/2025 (PROCESSO

TCE-PE Nº 1822549-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO as alegações recursais e o Parecer MPC-PE referente ao doc. 4, firmado pelo Procurador do MPCO Guido Rostand Cordeiro Monteiro;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou razões recursais suficientes para alterar, no mérito, os termos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1426/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1822549-4, onde restou julgado irregular o objeto da Auditoria Especial, mormente quanto à responsabilização atribuída ao Sr. Pablo Cabral da Silva.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100305-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024, 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

ALUISIO JOAO SOARES DA SILVA

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (OAB 57699-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 307 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. CONCURSO
PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO BENEDITO DO SUL. EDITAL
Nº 01/2024. ANÁLISE DE
IRREGULARIDADES APONTADAS
EM DENÚNCIA. DIVERGÊNCIAS
SALARIAIS. OFERTA DE CARGO
DE MOTORISTA.
DIMENSIONAMENTO DO QUADRO
DE PESSOAL. APLICAÇÃO DE
PROVAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS
INSANÁVEIS. REGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de São Benedito do Sul para examinar a legalidade e regularidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, em razão de denúncia apresentada pelo vereador Manoel Messias Rodrigues

da Silva que apontou divergências salariais em relação à Lei Municipal nº 721/2024, oferta indevida do cargo de motorista sem existência de frota própria, incompatibilidade entre o quantitativo legal de cargos e a estrutura real da Câmara, e falhas na aplicação das provas, tendo sido concedida medida cautelar suspendendo as nomeações até deliberação final do Tribunal de Contas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) As irregularidades inicialmente apontadas no edital referentes à ausência de detalhamento de critérios de provas de títulos e prática foram sanadas por meio de aditivo publicado que excluiu tais previsões do certame. b) A ausência de gravação da prova prática para o cargo de Motorista, embora seja ferramenta que garante transparência, não constitui, por si só, vício insanável capaz de macular o processo seletivo, especialmente diante da inexistência de recursos ou reclamações por parte dos candidatos. c) A divergência entre os

valores salariais previstos na Lei Municipal nº 721/2024 e aqueles fixados no Edital nº 001/2024, embora procedente, não é suficiente para invalidar o concurso, pois o pagamento deve seguir os valores estabelecidos em lei, observando o Princípio da Legalidade, não podendo o edital criar, suprimir ou modificar direitos e obrigações previstos em norma legal. d) A oferta do cargo de Motorista está justificada pela existência de uma motocicleta própria da Câmara Municipal (Honda NXR/Bros 160 ESDD, ano 2023) e pelo contrato de locação de veículo automotor firmado com a empresa Auto Play Multimarcas, demonstrando demanda operacional para o cargo. e) A criação do cargo de Motorista está respaldada pelo art.

37, inciso II, da Constituição Federal e pela Lei Municipal nº 721/2024, sendo o concurso público já homologado pelo Decreto Municipal nº 006/2024. f) A análise histórica da composição do quadro de pessoal evidencia aumento significativo de cargos comissionados (18 em exercício) em detrimento de efetivos (apenas três servidores), demonstrando que a estrutura atual não é suficiente para atender às demandas da Casa Legislativa, considerando que o art. 37, inciso V, da Constituição Federal restringe as funções de direção, chefia e assessoramento aos cargos em comissão. g) Deixar de nomear os aprovados no concurso público viola os Princípios Constitucionais da Eficiência Administrativa e da Moralidade e ofende a segurança jurídica, pois desconsidera os atos administrativos já consolidados. h) Quanto às possíveis irregularidades na aplicação da prova objetiva, a empresa Facet Concursos, responsável pelo certame, informou que não foram identificadas quaisquer irregularidades durante a aplicação das provas, tendo o processo transcorrido de maneira

regular. i) A Câmara Municipal informou que não foram instaurados procedimentos internos para apuração de possíveis fraudes na ausência de indícios de irregularidades e que não existem investigações em andamento que possam afetar a continuidade do concurso público. j) É necessário preservar a estabilidade e a segurança jurídica do processo seletivo, considerando que o concurso público já foi homologado e que as irregularidades apontadas não acarretaram consequências práticas.

3. DISPOSITIVO: Regularidade do objeto da Auditoria Especial, com determinações à Câmara Municipal

de São Benedito do Sul para: (i) realizar levantamento completo do atual quadro de pessoal, identificando cargos ocupados e vagos e o impacto orçamentário de possíveis nomeações, em 60 dias; e (ii) elaborar cronograma de nomeações contemplando o preenchimento das vagas previstas no Edital, observando a ordem de classificação, o prazo de validade do concurso e a disponibilidade orçamentária, em 75 dias.

4. TESE: a) Irregularidades formais em edital de concurso público que não acarretam consequências práticas e são sanadas por aditivo ou pela aplicação direta da lei não constituem vícios insanáveis capazes de invalidar o certame já homologado. b) A divergência entre valores salariais previstos em edital e em lei municipal não invalida concurso público, pois a remuneração deve observar estritamente os valores legais, não podendo o edital modificar direitos estabelecidos em norma. c) A oferta de cargo de motorista em concurso público é legítima quando demonstrada a existência de frota própria ou de demanda operacional mediante contrato de locação de veículos. d) A ausência de gravação de prova prática, sem registro de

recursos ou reclamações dos candidatos, não caracteriza vício insanável no processo seletivo. e) A composição do quadro de pessoal com número desproporcional de cargos comissionados em relação aos efetivos justifica a nomeação de aprovados em concurso público, em observância aos Princípios da Eficiência Administrativa, da Moralidade e da Segurança Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100305-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo de Auditoria Especial foi instaurado com a finalidade de aprofundar o mérito da Medida Cautelar concedida no Processo TCE-PE nº 25100166-0;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não se constata fundamentos legítimos para suspender ou invalidar o processo de seleção pública;

CONSIDERANDO que o concurso público já foi homologado e é necessário preservar a estabilidade e a segurança jurídica do processo seletivo;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas não acarretaram consequências práticas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar levantamento completo do atual quadro de pessoal, identificando cargos ocupados e vagos, bem como o impacto orçamentário decorrente de possíveis nomeações, em observância ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (item 2.1.1)

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Elaborar cronograma de nomeações que contemple, no mínimo, o preenchimento das vagas previstas no Edital do Concurso Público nº 01/2024, observando a ordem de classificação dos candidatos, o prazo de validade do concurso, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, e a disponibilidade orçamentária, considerando, para tanto, que a medida de suspensão das nomeações determinada no Acórdão T.C. nº 280/2025 perdeu seus efeitos, estando restabelecida a plena eficácia do concurso. (item 2.1.1)

Prazo para cumprimento: 75 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/03/2026

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056019-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE – TIPO: RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

**INTERESSADA: LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
(RECORRENTE)**

**ADVOGADOS: DR. THYAGO JOSÉ DE SOUZA LIMA – OAB/PB Nº 21550; DRA.
FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40133**

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 308 /2026

**AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR.
CONTRATO EMERGENCIAL DE LIMPEZA
URBANA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE**

DE PREÇOS UNITÁRIOS. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto pela empresa LIMPMAX Construções e Serviços Ltda. contra o Acórdão T.C. nº 731/2020, que referendou decisão interlocutória determinando a retenção mensal de R\$ 323.168,40 do valor do Contrato nº 098/2019, firmado com a Prefeitura Municipal de Paulista, totalizando R\$ 1.939.010,40 pelo período contratual de 6 meses.

2. O contrato foi celebrado por dispensa de licitação nº 035/2019 para execução de serviços de coleta, limpeza e manutenção urbana, após declaração de caducidade do Contrato de Parceria Público-Privada nº 119/2013.

3. A Recorrente questiona os valores retidos, alegando incorreções na análise técnica quanto a: quantidade de viagens por dia, carga média transportada, reserva técnica de mão de obra, consumo de combustível e dimensionamento de quilometragem.

II. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os argumentos apresentados pela empresa recorrente são idênticos aos já analisados e refutados nas peças de "Informações Prévias" e defesa escrita anteriormente apreciadas, conforme atestado pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte em Despacho Técnico.

5. As Notas Técnicas elaboradas pela área técnica demonstraram de forma fundamentada as irregularidades na composição de custos unitários, identificando inconsistências quanto ao dimensionamento de pessoal, custos de equipamentos, quantitativos inexequíveis e preços unitários incompatíveis com os parâmetros de mercado.

6. A reserva técnica de mão de obra (absenteísmo) não pode consignar a composição unitária de preços, pois a contratação não trata de fornecimento exclusivo de mão de obra e sua inclusão configuraria pagamento da reserva em qualquer hipótese, contrariando orientações do TCU.

7. A análise técnica limitou-se aos preços unitários praticados, sem aprofundamento sobre os quantitativos contratados, conforme expressamente consignado na Nota Técnica de Esclarecimentos.

8. O Contrato nº 098/2019 estabelece, em sua Cláusula Sétima, Item 7.1, o regime de empreitada por preço

unitário, pelo qual a Prefeitura deve pagar pelos serviços efetivamente executados, multiplicados pelos preços unitários ajustados.

9. O questionamento sobre quantitativos de serviços executados, trazido pela empresa após a interposição do Agravo Regimental, desborda do objeto dos autos e constitui inovação descabida em fase recursal.

III. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo Regimental conhecido e parcialmente provido, com reforma do Acórdão T.C. nº 731/2020 apenas quanto à forma de cálculo da retenção devida.

Tese de julgamento: 1. Em contratos firmados sob o regime de empreitada por preço unitário, o pagamento à contratada deve corresponder aos serviços efetivamente executados, multiplicados pelos preços unitários ajustados pela análise técnica do Tribunal de Contas. 2. A reserva técnica de mão de obra não pode integrar a composição de preços unitários quando a contratação não se referir exclusivamente a fornecimento de mão de obra, sob pena de onerar indevidamente a administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056019-9, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 731/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1926731-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Agravo Regimental foi interposto tempestivamente, em 14.09.2020, dentro do prazo legal previsto no art. 10 da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO que estão preenchidos os requisitos de legitimidade da parte recorrente e de interesse recursal;

CONSIDERANDO parcialmente os pareceres do MPCO apresentados nestes autos (doc. 28 e 44);

CONSIDERANDO a Nota Técnica emitida pelo NEG/GAON (doc.41);

CONSIDERANDO que a empresa LIMPMAX Construções e Serviços Ltda. reapresentou os mesmos argumentos já lançados em suas peças de "Informações Prévias" e de defesa escrita anteriormente analisadas;

CONSIDERANDO que a Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte (GAON), em Despacho Técnico datado de 28.01.2021, concluiu que os argumentos ora trazidos por meio da referida petição são idênticos aos já apresentados;

CONSIDERANDO que as Notas Técnicas elaboradas pela área técnica demonstraram de forma fundamentada as irregularidades na composição de custos unitários do Contrato nº 098/2019;

CONSIDERANDO que foram identificadas inconsistências quanto ao dimensionamento de pessoal, custos de equipamentos, quantitativos inexequíveis e preços unitários incompatíveis com os parâmetros de mercado;

CONSIDERANDO que não foram apresentados elementos técnicos novos capazes de infirmar as conclusões das Notas Técnicas que embasaram o Acórdão agravado;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 098/2019, constante do Processo TCE-PE nº 1926731-9 (Doc. 11), estabelece em sua Cláusula Sétima, Item 7.1, o regime de empreitada por preço unitário;

CONSIDERANDO que a análise efetuada pelo NEG da Dispensa de Licitação nº 035/2019

não se aprofundou sobre os quantitativos contratados, mas apenas sobre os preços unitários que estavam sendo praticados, conforme consta da Nota Técnica;

CONSIDERANDO que, em razão do regime contratual adotado, o pagamento à contratada deve corresponder aos serviços efetivamente executados, multiplicados pelos preços unitários ajustados conforme análise elaborada pelo NEG/TCE, demonstrados às fls. 1.097 a 1.098 dos autos do Processo TCE-PE nº 1926731-9, Documento 27;

Em, preliminarmente, **CONHEÇER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Acórdão T.C. 731/2020 da Segunda Câmara, modificando tão somente a determinação direcionada à Prefeitura Municipal de Paulista, nos seguintes termos:

DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Paulista que **faça a correção da retenção da quantia devida do valor do Contrato nº 098/2019**, firmado com a empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., **com base nos serviços efetivamente executados, aplicando-se os preços unitários ajustados pela análise técnica elaborada pelo NEG/TCE, demonstrados às fls. 1.097 a 1.098 dos autos do Processo nº 1926731-9 (doc. 27), em observância ao regime de empreitada por preço unitário estabelecido na Cláusula Sétima, Item 7.1, do Contrato nº 098/2019.**

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101309-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

CLAUDIO OMERO JOSE SOARES DE ARRUDA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 309 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPORTE ESCOLAR.
PROCESSO LICITATÓRIO.
DEFICIÊNCIAS NO ORÇAMENTO
ESTIMATIVO. SOBREPREÇO.
AUSÊNCIA DE
GEORREFERENCIAMENTO.
ANULAÇÃO DE CERTAMES PELA
ADMINISTRAÇÃO. PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO.
EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE
MÉRITO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria Especial instaurada para apurar condutas de agentes públicos envolvidos em irregularidades no Processo Licitatório nº 118/2025 (Pregão Eletrônico nº 32/2025) e no Processo Licitatório nº 013/2025 (Pregão Eletrônico nº 008/2025),

ambos da Prefeitura Municipal de Surubim, voltados à contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, em decorrência da Medida Cautelar TCE-PE nº 25101148-3 (Acórdão T.C. nº 1681/2025), que suspendeu os certames. 1.2. A auditoria identificou sobrepreço de R\$ 2,7 milhões no Processo nº 118/2025 (sobre valor estimado de R\$ 7,9 milhões) e de R\$ 7,6 milhões no Processo nº 013/2025 (sobre valor licitado de R\$ 12,9 milhões), totalizando aproximadamente R\$ 10,3 milhões, decorrentes de deficiências na elaboração do orçamento estimativo, ausência de georreferenciamento das rotas e dimensionamento inadequado da frota (56 veículos estimados quando o necessário era 32). 1.3. Após a suspensão cautelar, a Prefeitura Municipal editou o Decreto Municipal nº 061/2025, anulando integralmente os processos licitatórios viciados, e contratou

empresa especializada (Contrato nº 00279/2025) para realizar o georreferenciamento de rotas e elaboração de novo projeto de transporte escolar, conforme orientações do Manual de Transporte Escolar (MTE) desta Corte.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A anulação dos atos administrativos pela própria Administração Municipal opera efeitos retroativos (ex tunc), eliminando do mundo jurídico os certames eivados de vícios, o que acarreta a perda do objeto material da Auditoria Especial. 2.2. A Administração Municipal demonstrou boa-fé ao reconhecer expressamente os vícios apontados pelo Tribunal de Contas e adotar medidas corretivas estruturantes, contratando serviços técnicos especializados para adequação às diretrizes do Manual de Transporte Escolar (MTE). 2.3. O caráter pedagógico da fiscalização foi

plenamente alcançado com a reorientação da gestão municipal, que passou a adotar o georreferenciamento como ferramenta de planejamento. 2.4. A manutenção do processo para fins meramente punitivos, quando a finalidade principal de proteção do erário foi atingida por ato voluntário do gestor, afronta os Princípios da Utilidade Processual, da Razoabilidade e da Eficiência, nos termos do art. 20 da LINDB.

3. DISPOSITIVO: Extinção do processo sem julgamento de mérito, com arquivamento dos autos.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. A anulação integral de processos licitatórios viciados pela própria Administração, em resposta a apontamentos do Tribunal de Contas e com adoção de medidas corretivas estruturantes, caracteriza perda superveniente do objeto da Auditoria Especial, justificando a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4.2. O caráter pedagógico do controle externo materializa-se na mudança de comportamento do gestor público

que, voluntariamente e de boa-fé, adequa suas práticas às orientações técnicas da Corte de Contas, tornando desnecessária a manutenção do processo para fins exclusivamente sancionatórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101309-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial identificou deficiências graves no planejamento dos Processos Licitatórios nº 013/2025 e nº 118/2025, especificamente a ausência de georreferenciamento e o dimensionamento inadequado da frota, o que resultou em sobrepreços estimados que superavam a cifra de R\$ 10,3 milhões;

CONSIDERANDO que este Tribunal, no exercício de sua competência cautelar, suspendeu tempestivamente os referidos certames, impedindo a consumação de contratações antieconômicas e resguardando, de forma preventiva, o erário municipal (Processo TCE-PE nº 25101148-3, Acórdão T.C. nº 1681/2025);

CONSIDERANDO que a Administração Municipal de Surubim, em demonstração de boa-fé e em observância ao Princípio da Colaboração, editou o Decreto Municipal nº 061/2025, anulando integralmente os procedimentos licitatórios viciados e reconhecendo a procedência dos apontamentos técnicos desta Corte;

CONSIDERANDO que a anulação dos atos administrativos opera efeitos *ex tunc*, recompondo a legalidade e eliminando do mundo jurídico os certames eivados de vício, o que acarreta a perda do objeto material desta Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que a Prefeitura comprovou a adoção de medidas corretivas estruturantes, notadamente a contratação de serviços técnicos especializados para o georreferenciamento das rotas de transporte escolar, alinhando-se às diretrizes do Manual de Transporte Escolar (MTE) deste Tribunal;

CONSIDERANDO, por fim, que o caráter pedagógico da fiscalização foi plenamente alcançado com a reorientação da gestão municipal, e que a manutenção do processo para fins meramente punitivos afrontaria os Princípios da Utilidade Processual, da Razoabilidade e da Eficiência, nos termos do art. 20 da LINDB;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CLAUDIO OMERO JOSE SOARES DE ARRUDA
CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101527-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

DIOGENES TORRES DA COSTA PATRIOTA

BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (OAB 61425-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 310 / 2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO ENVIO DE

REMESSAS DO SISTEMA
REMESSATCEPE -
CONTRATAÇÕES E OBRAS.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE
REDISCUSSÃO DE MÉRITO.
RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Diógenes Torres da Costa Patriota, prefeito de Tuparetama, em face do Acórdão T.C. nº 151/2026, que homologou Auto de Infração e aplicou multa de R\$ 5.535,04 pelo não envio tempestivo das remessas do Sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, referentes às competências de janeiro a agosto de 2025. 1.2. O embargante alega omissão no acórdão embargado, sustentando que foram

desconsiderados os documentos comprobatórios do envio posterior das informações e que houve afronta ao princípio da verdade real. Argumenta ausência de dolo ou má-fé, atribuindo o atraso a falhas técnicas e administrativas superadas, e requer o afastamento da multa aplicada.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Não há omissão no Acórdão T.C. nº 151/2026, uma vez que a Câmara julgadora analisou as alegações e entendeu que o embargante não comprovou justa causa para o descumprimento da obrigação de envio tempestivo das informações. 2.2. O Tribunal Pleno desta Corte firmou entendimento, através do Acórdão T.C. nº 1009/2025 (Processo TCE-PE nº 25100027-8), que uniformizou a jurisprudência no sentido de que o saneamento de irregularidades após a lavratura do Auto de Infração, mesmo após a notificação para defesa, não exime os responsáveis das falhas cometidas. 2.3. A homologação de autos de infração somente pode ser excepcionada nos casos de: (i) falha

da instrução processual; (ii) inexistência dos fatos descritos; (iii) atipicidade da conduta; (iv) vício em seus elementos componentes; ou (v) demonstração de situação factual de impossibilidade ou severa dificuldade para cumprimento da obrigação. 2.4. As alegadas "falhas técnicas e administrativas" não se amoldaram a nenhuma das hipóteses excepcionais que justificariam a não homologação do Auto de Infração, sendo que o envio tardio das informações (realizado em 17/12/2025, 37 dias após a notificação) foi considerado na dosimetria da sanção, que foi fixada no patamar mínimo de 5%. 2.5. Os Embargos de Declaração destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade ou

contradição, não sendo cabíveis para rediscutir o mérito da decisão ou para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento.

3. DISPOSITIVO: Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O envio posterior de dados ao Sistema RemessaTCEPE, após a lavratura do Auto de Infração, não afasta a responsabilidade do gestor pela irregularidade cometida, podendo ser considerado apenas na dosimetria da sanção aplicada. 4.2. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento, destinando-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado. 4.3. A alegação de falhas técnicas e administrativas somente afasta a homologação do Auto de Infração quando demonstrada situação factual de impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação, conforme entendimento firmado no Acórdão T.C. nº 1009 /2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101527-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101568-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

FERNANDO CABRAL DE ARRUDA

JOSE HILQUIAS LOURENCO DA SILVA (OAB 39591-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 311 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA (REMESSATCEPE - CONTRAÇÕES E OBRAS). NÃO ENVIO TEMPESTIVO DE REMESSAS MENSAS. RESOLUÇÃO TC Nº 231/2024. SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. I. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. Fernando Cabral de Arruda, Presidente da Câmara Municipal de Sairé, referente ao exercício de 2025, por descumprimento do art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, em razão do não envio da remessa correspondente à competência de julho/2025 a agosto/2025 do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do

Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras). 2. O Interessado foi regularmente notificado através de publicação no DOE de 20.10.2025 e apresentou defesa alegando: tratar-se de seu primeiro mandato como gestor sem transição adequada; a documentação foi enviada posteriormente, ainda que de forma intempestiva; o atraso decorreu de dificuldades técnicas e ausência de profissional qualificado; inexistência de má-fé, dolo ou dano ao patrimônio público; e aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da LINDB (arts. 22 e 28). II. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A Resolução TC nº 231/2024 estabelece que o prazo de envio das remessas mensais recai

até o último dia útil do mês subsequente ao do movimento a que se referir, sendo que a inobservância culmina em intimação do responsável legal e, posteriormente, na lavratura de Auto de Infração. 4. Foram observados todos os procedimentos regulamentares previstos na Resolução TC nº 117/2020, tendo sido concedido prazo de 5 dias úteis para regularização mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-PE em 20.10.2025, sendo o Auto de Infração regularmente lavrado em 31.10.2025 após o decurso do prazo. 5. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência julgado no Acórdão nº 1009/2025 (Processo TCE-PE nº 25100027-8) firmou o entendimento de que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude do não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE, e que o saneamento das irregularidades após a notificação para apresentação de defesa prévia não exime os Interessados das falhas cometidas. 6. A Resolução TC nº 231/2024 foi divulgada em 04/04/2024 e

entrou em vigor em 1º de julho de 2024, havendo transcorrido cerca de 01 ano entre a vigência da norma e o período de remessas faltantes (julho/2025 a agosto/2025), sendo tempo suficiente para adaptação. 7. O não envio tempestivo de remessas caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, prejudicando o exercício do controle externo e o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal. 8. A exceção à homologação de autos de infração somente ocorre nos casos de: falha da instrução processual; inexistência dos fatos descritos; atipicidade da conduta; vício em seus elementos componentes; ou demonstração de situação factual de impossibilidade ou severa dificuldade para cumprimento da obrigação, hipóteses não configuradas no caso concreto.

III. DISPOSITIVO E TESE: 9. Auto de Infração homologado, com aplicação de multa no valor equivalente a 5% do caput do art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 ao Sr. Fernando Cabral de Arruda, e expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Sairé para que atenda os prazos estabelecidos na Resolução TC nº 231/2024. Tese de julgamento: 1. Devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude do não envio tempestivo de dados ou da não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência às Resoluções e normativos aplicáveis. 2. O saneamento das irregularidades após a notificação para apresentação de defesa prévia no processo de Auto de Infração não exime os Interessados das falhas cometidas. 3. A homologação de autos de infração somente pode ser excepcionada nos casos de falha da instrução processual, inexistência dos fatos descritos, atipicidade da conduta, vício em seus elementos componentes ou demonstração de situação factual de impossibilidade ou severa dificuldade para cumprimento da obrigação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101568-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa do Interessado;

CONSIDERANDO a existência de descumprimento ao previsto no art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, em razão de sonegação de processo, documento ou informação, pelo não envio da remessa correspondente à competência de julho/2025 a agosto/2025 do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras);

CONSIDERANDO que o descumprimento ao prazo estabelecido no §

3º do art. 9º da supracitada Resolução TC nº 231/2024 enseja a lavratura de Auto de Infração contra o Responsável legal do órgão ou entidade inadimplente, nos termos do art. 2º, inciso III e § 1º, da Resolução TC nº 117, de 16 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal e o seu não envio de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o Incidente de Uniformização de Procedimento, julgado na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, ocorrida em 28 de maio de 2025, resultando no Acórdão nº 1009/2025, proferido no âmbito do Processo TCE-PE nº 25100027-8;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração responsabilizando o Sr. Fernando Cabral de Arruda.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) FERNANDO CABRAL DE ARRUDA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Atenda, no prazo estabelecido, os prazos determinados na Resolução TC nº 231/2024 (alterada pela TC nº 262/2024), para remessa ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras).

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101372-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de São Vicente
Férrer

INTERESSADOS:

JOSIVAN SEVERINO DA SILVA

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB
35604-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 312 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL -
CONFORMIDADE. CÂMARA
MUNICIPAL. VERBA DE
REPRESENTAÇÃO AO
PRESIDENTE. SUBSÍDIO
DIFERENCIADO.
INCOMPATIBILIDADE DA
CUMULAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE
PAGAMENTO SEM LIQUIDAÇÃO.
IRREGULARIDADE. MULTA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auditoria Especial - Conformidade na Câmara Municipal de São Vicente Férrer, relativa ao exercício de 2025, tendo por objetivo examinar a conformidade dos pagamentos realizados a título de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Josivan Severino da Silva, totalizando R\$ 39.600,00, além da antecipação indevida de tais pagamentos.

2. RAZÕES DE DECIDIR: Há incompatibilidade lógica entre o

pagamento concomitante de subsídio diferenciado e verba de representação ao mesmo agente, configurando dupla compensação pelo mesmo ônus funcional de presidência da Câmara Municipal. O art. 4º da Lei Municipal nº 931/2020, que previa o pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara, foi tacitamente revogado pela Lei Municipal nº 1.034/2024, conforme art. 2º, § 1º, da LINDB, não subsistindo respaldo legal para o pagamento da verba de representação no exercício de 2025. A Lei Municipal nº 1.034/2024 fixou subsídios escalonados para os vereadores (R\$ 8.000,00), membros da Mesa Diretora (R\$ 9.000,00) e Presidente da Câmara (R\$ 9.900,00), já compensando remuneratoriamente o exercício da função de presidência. A antecipação de pagamentos de verba de representação viola o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/1964, que condiciona o pagamento à prévia e regular liquidação, além de ofender os Princípios da Moralidade e da Isonomia Administrativa. Não restou configurada a prática de erro grosseiro pelo gestor, considerando que a atual jurisprudência do Tribunal de Contas de Pernambuco admite o pagamento de verba de representação e que a revogação do dispositivo legal se deu de modo tácito, demandando interpretação jurídica.

3. DISPOSITIVO E TESE:
Julgamento irregular do objeto da auditoria especial, sem imputação de débito, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.553,31 ao Sr. Josivan Severino da Silva. Tese de julgamento: Não é possível a cumulação de subsídio diferenciado com verba de representação em favor do Presidente de Câmara Municipal, sob pena de dupla compensação pelo mesmo ônus

funcional. O pagamento de verba de representação ao Presidente de Câmara Municipal no exercício de 2025 resta insubsistente diante da revogação tácita do art. 4º da Lei Municipal nº 931/2020 pela Lei Municipal nº 1.034/2024, que instituiu sistema de subsídios escalonados. A antecipação de pagamentos sem a prévia e regular liquidação viola o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/1964 e os Princípios da Moralidade e da Isonomia Administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101372-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO;

CONSIDERANDO que há incompatibilidade lógica entre o pagamento concomitante de subsídio diferenciado e verba de representação ao mesmo agente, configurando dupla compensação pelo mesmo ônus funcional;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Municipal nº 931/2020 foi tacitamente revogado pela Lei Municipal nº 1.034/2024, conforme art. 2º, § 1º da LINDB, não subsistindo respaldo legal para o pagamento da verba de representação no exercício de 2025;

CONSIDERANDO que a antecipação de pagamentos de verba de representação viola o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/1964, que condiciona o pagamento à prévia e regular liquidação;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSIVAN SEVERINO DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOSIVAN SEVERINO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Julgamento:

1. Enviar o Inteiro Teor da Deliberação e o Acórdão ao Relator do Processo de Consulta TCE-PE nº 25100177-5, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 02/03/2026 10:00 A 06/03/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25101596-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Orocó

INTERESSADOS:

JANILENE HOLANDA GALVAO CAVALCANTE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 313 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Quando constatada falha na instrução processual, e esta não for adequadamente concluída, o processo deve ser arquivado sem julgamento de mérito, nos termos do art. 129 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101596-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os representantes legais de cada órgão ou entidade são os responsáveis pelo envio dos dados relativos ao sistema Remessa TCE-PE, e, portanto, contra eles será lavrado o Auto de Infração, quando constatada a sonegação de processo, documento ou informação, após decorrido novo prazo concedido via publicação oficial, para saneamento das pendências constatadas, tudo nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução TC nº 231/2024 e do art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO que, nos presentes autos, o Chefe do Poder Executivo do Município de Orocó, Sr. Ismael Fernandes Bione Lira, foi equivocadamente notificado via publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE, em 20/10/2025, sendo-lhe concedidos 05 dias úteis, a contar da data da respectiva publicação, para saneamento das pendências constatadas, quando o correto seria dirigir a notificação à gestora do Fundo Previdenciário do Município de Orocó, Sra. Janilene Holanda Galvão Cavalcante, na qualidade de representante legal da unidade, nos termos art. 4º, §1º, da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO que a alteração introduzida pela Resolução TC nº 305/2025, que acrescentou o § 3º ao art. 4º da Resolução TC nº 231/2024, somente ocorreu em 10 de dezembro de 2025, data esta posterior à notificação anexada aos autos, de 20 de outubro de 2025, e, por essa razão, a mencionada alteração não se aplica aos presentes autos;

CONSIDERANDO, portanto, que, à época da notificação (20/10/2025), esta deveria ter sido dirigida à gestora do Fundo Previdenciário do Município de Orocó, na qualidade de representante legal da unidade gestora, e não ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO, assim, o vício formal verificado na constituição do Auto de Infração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco), que prevê que caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento;

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/03/2026
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2523023-2
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
EXERCÍCIO: 2011
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ACÓRDÃO T.C. Nº 314 /2026

ADMISSÃO DE PESSOAL. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.

1. A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos aos requisitos estabelecidos em lei

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2523023-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal, que concluiu pela regularidade da nomeação analisada;
CONSIDERANDO que não há nos autos nada que indique prejuízo ao erário municipal;
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como o entendimento firmado por este Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que a contratação foi precedida de processo seletivo público;
CONSIDERANDO que o servidor exerce a função de escrivão há mais de 10 anos;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAL** o enquadramento do servidor DEIVISON SOARES COSTA E SILVA no cargo de Escrivão de Polícia, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 02/03/2026 10:00 A 06/03/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25101779-5

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria Executiva de
Ressocialização de Pernambuco

INTERESSADOS:

PAULO PAES DE ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 315 / 2026

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
SECRETARIA EXECUTIVA DE
RESSOCIALIZAÇÃO DE
PERNAMBUCO. NOMEAÇÕES.
LEGALIDADE DA ADMISSÃO.
REGISTRO. NOMEAÇÕES
DECORRENTES DE DECISÃO
JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM
JULGADO. RETIRADA PARA
JULGAMENTO POSTERIOR.

1. CASO EM EXAME: Análise de 13 (treze) admissões para o cargo de Policial Penal do Estado realizada pela Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco no exercício de 2023, oriundas do concurso regido pelo Edital nº 01/2021, homologado em 26.10.2023.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar a legalidade das admissões realizadas e a conformidade do envio da documentação com a Resolução TC nº 194/2023.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A

nomeação listada no Anexo II foi realizada com fulcro em decisão judicial transitada em julgado. 3.2. Não foram identificadas inconformidades no ato de admissão ou no exercício da função pela servidora, nem prejuízos decorrentes da nomeação. 3.3. Por sua vez, as nomeações inscritas no Anexo I foram feitas com amparo em decisões judiciais não transitadas em julgado, motivo pelo qual devem ser apartadas para julgamento posterior, após proferimento da decisão definitiva.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Julgada legal a nomeação constante no Anexo II, concedendo-lhe registro. Apartadas dos autos, para análise em processo específico, as nomeações listadas no Anexo I, levadas a termo com base em decisões judiciais não transitadas

em julgado. 4.2 Tese de julgamento:
4.2.1. A nomeação para cargo público efetivo realizada com base em decisão judicial transitada em julgado, sem inconformidades identificadas no ato de admissão ou no exercício da função, deve ser julgada legal e ter seu registro concedido. 4.2.2. Nomeações efetuadas com base em decisão judicial não transitada em julgado devem ser apartadas para julgamento ulterior.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101779-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 07);

CONSIDERANDO o trânsito em julgado da decisão judicial que embasou a nomeação listada no Anexo II, a regularidade do termo de posse e a investidura em cargo previsto em lei;

CONSIDERANDO serem decorrentes de decisões judiciais não transitadas em julgado as 12 (doze) nomeações indicadas no Anexo I;

RETIRAR PARA INCLUIR E JULGAR EM OUTRO PROCESSO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo II

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Anexos

Anexo I

Análise: Retirado para outro processo

Total de admissões: 12

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JOANNA KETHELLEN GONCALVES DUTRA	102.448.074-77	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
EURICO JOSE BATISTA RIBEIRO DE SOUZA	076.110.534-42	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
GABRIEL FELIPE LIMA DE SOUSA	131.433.884-63	POLICIAL PENAL DO ESTADO	13/12/2023
DANILO CORREIA FERREIRA	087.585.444-37	POLICIAL PENAL DO ESTADO	18/08/2023
LUCAS GABRIEL PEREIRA MENDES	117.403.724-50	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MARCELO RUBENS BARROS FALCAO	098.234.184-97	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
ELIENAY GISLEYNE DE FREITAS SILVA	102.267.274-67	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
MARCIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA FILHO	073.773.284-95	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
JOSE RICARDO DA SILVA	030.257.694-08	POLICIAL PENAL DO ESTADO	30/10/2023
HARRISON DE ALMEIDA BEZERRA	059.104.304-16	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023
VANESSA SILVA DE MOURA	073.648.444-22	POLICIAL PENAL DO ESTADO	20/09/2023
FABIO RAFAEL JUSTINO DA SILVA	051.792.444-71	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023

Anexo II

Análise: Regular

Total de admissões: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JAILSON SOARES DA SILVA	056.138.284-07	POLICIAL PENAL DO ESTADO	31/07/2023

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 02/03/2026 10:00 A 06/03/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100646-6

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

HAROLDO SILVA TAVARES

HEDER BEZERRA TAVARES (OAB 49840-CE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 316 / 2026

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. REMESSA
INTEMPESTIVA.
INCONFORMIDADES NO
CONTEÚDO OU FORMATO.
ALEGADA PRETERIÇÃO DE
APROVADOS. EXTRAPOLAÇÃO
DO LIMITE MÁXIMO DA DESPESA
COM PESSOAL. LEGALIDADE.
REGISTRO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da análise de 11 (onze) admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de Verdejante no exercício de 2023, decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 001/2021, homologado em 04.10.2021.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 Constatou-se a formalização regular dos atos de nomeação e dos termos de posse, a regularidade do edital, bem como a realização de admissões dentro do prazo de validade do concurso e para cargos previstos em lei; 2.2 O envio intempestivo da documentação e as inconformidades

no conteúdo ou formato não criaram embaraços à análise e à emissão de juízo de valor sobre as nomeações sob análise; 2.3 Não houve configuração de preterição de candidatos na nomeação, diante da ocorrência de falecimento e de descumprimento de requisito legal para o exercício do cargo; e 2.4 Nomeações advindas de concurso público regular quando extrapolado o limite máximo para a despesa com pessoal, por si só, não maculam as admissões, conforme o caso concreto e a jurisprudência desta Corte.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1

Dispositivo: julgadas legais as nomeações constantes no Anexo I, concedendo-lhes registro. 3.2 Teses de julgamento: (i) O envio intempestivo da documentação e as inconformidades no conteúdo ou formato, quando não criam embaraços à análise e à emissão de juízo de valor sobre as nomeações levadas a efeito, não possuem o condão de macular, por si só, a legalidade das admissões ou ensejar aplicação de pena pecuniária; (ii) A ocorrência de óbito ou o não preenchimento de requisito legal legitimamente exigido afasta a configuração de preterição na nomeação de candidatos; e (iii) Ponderando o caso concreto e os postulados da boa-fé dos candidatos, da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível julgar legais as nomeações decorrentes de concurso regular, mesmo diante da extrapolação do limite máximo da despesa com pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100646-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 55) e as razões defensivas (doc. 66);

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A remessa de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público fora do prazo e/ou sem atendimento do conteúdo ou formato previstos afronta os arts. 4º, inciso I, e

5º da Resolução TC nº 194/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do
processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 11

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
VANDA PEREIRA FERREIRA	037.019.064-59	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	26/01/2023
KEELL MASTTERSON SILVA ELIZEU	085.804.104-95	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	28/03/2023
VAGMA PEREIRA FERREIRA	028.035.324-33	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	03/04/2023
TARCISIO ARAUJO TAVARES	100.128.804-18	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	03/04/2023
ELYS DE BARROS BARBOSA	117.400.444-44	AGENTE DE ENDEMIAS	18/05/2023
LUCIANA ALVES DE CARVALHO	023.863.364-09	AGENTE DE ENDEMIAS	18/05/2023
GEANE AVELINA DA SILVA BEZERRA	901.828.044-53	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/06/2023
KAROLINA LOPES VERAS DA SILVA	109.499.774-97	FARMACEUTICO	19/07/2023
SANDRA MARIA DE LIMA SOUZA BARROS	051.077.664-71	TECNICO AGRICOLA	28/07/2023
ANDRESSA PEREIRA DE SOUZA CARVALHO	098.403.954-67	ASSISTENTE SOCIAL ASSISTENCIA	01/09/2023
MIRIA ALVES DE MATOS	055.896.824-44	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTAO	16/06/2023

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 02/03/2026 10:00 A 06/03/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25101595-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Mirandiba

INTERESSADOS:

MARCLEIDE TORRES DE SA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 317 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Quando constatada falha na instrução processual, e esta não for adequadamente concluída, o processo deve ser arquivado sem julgamento de mérito, nos termos do art. 129 da Resolução T.C. nº 15 /2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101595-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os representantes legais de cada órgão ou entidade são os responsáveis pelo envio dos dados relativos ao sistema Remessa TCE-PE, e, portanto, contra eles será lavrado o Auto de Infração, quando constatada a sonegação de processo, documento ou informação, após decorrido novo prazo concedido via publicação oficial,

para saneamento das pendências constatadas, tudo nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução TC nº 231/2024 e do art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO que, nos presentes autos, o Chefe do Poder Executivo do Município de Mirandiba, Sr. Evaldo Bezerra de Carvalho, foi equivocadamente notificado via publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE, em 20/10/2025, sendo-lhe concedido 05 dias úteis, a contar da data da respectiva publicação, para saneamento das pendências constatadas, quando o correto seria dirigir a notificação à gestora do Fundo Previdenciário do Município de Mirandiba, Sra.

Marcleide Torres de Sá, na qualidade de representante legal da unidade, nos termos art. 4º, §1º, da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO que a alteração introduzida pela Resolução TC nº 305/2025, que acrescentou o § 3º ao art. 4º da Resolução TC nº 231/2024, somente ocorreu em 10 de dezembro de 2025, data esta posterior à notificação anexada aos autos, de 20 de outubro de 2025, e, por essa razão, a mencionada alteração não se aplica aos presentes autos;

CONSIDERANDO, portanto, que, à época da notificação (20/10/2025), esta deveria ter sido dirigida à gestora do Fundo Previdenciário do Município de Mirandiba, na qualidade de representante legal da unidade, e não ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO, assim, o vício formal verificado na constituição do Auto de Infração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco), que prevê que caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento,

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 02/03/2026 10:00 A 06/03/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25101593-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de

Afrânio

INTERESSADOS:

DELFINO DA SILVA VIEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 318 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Quando constatada falha na instrução processual, e esta não for adequadamente concluída, o processo deve ser arquivado sem julgamento de mérito, nos termos do art. 129 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101593-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os representantes legais de cada órgão ou entidade são os responsáveis pelo envio dos dados relativos ao sistema RemessaTCE-PE, e, portanto, contra eles será lavrado o Auto de Infração, quando constatada a sonegação de processo, documento ou informação, após decorrido novo prazo concedido via publicação oficial,

para saneamento das pendências constatadas, tudo nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024 e do art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO que, nos presentes autos, o Chefe do Poder Executivo do Município de Afrânio, Sr. Cloves Ramos de Macedo, foi equivocadamente notificado via publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE, em 20/10/2025, sendo-lhe concedidos 05 dias úteis, a contar da data da respectiva publicação, para saneamento das pendências constatadas, quando o correto seria dirigir a notificação ao gestor do Fundo Previdenciário do Município de Afrânio, Sr. Delfonso da Silva Vieira, na qualidade de representante legal da unidade, nos termos art. 4º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO que a alteração introduzida pela Resolução TC nº 305/2025, que acrescentou o § 3º ao art. 4º da Resolução TC nº 231/2024, somente ocorreu em 10 de dezembro de 2025, data esta posterior à notificação anexada aos autos, de 20 de outubro de 2025, e, por essa razão, a mencionada alteração não se aplica aos presentes autos;

CONSIDERANDO, portanto, que, à época da notificação (20/10/2025), esta deveria ter sido dirigida ao gestor do Fundo Previdenciário do Município de Afrânio, na qualidade de representante legal da unidade, e não ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO, assim, o vício formal verificado na constituição do Auto de Infração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco), que prevê que caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento;

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 02/03/2026 10:00 A 06/03/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25101553-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

JORGE DIOMEDES DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 319 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE
INFORMAÇÕES. SISTEMA
REMESSATCEPE –
CONTRATAÇÕES E OBRAS. NÃO
ENVIO DE DADOS
OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE
DEFESA PRÉVIA. HOMOLOGAÇÃO
DO AUTO DE INFRAÇÃO E
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado em 31 de outubro de 2025 contra o Sr. Jorge Diomedes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Chã de Alegria, por descumprimento ao art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, em razão do não envio das remessas correspondentes às competências de fevereiro/2025 a agosto/2025 do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas (RemessaTCEPE – Contratações e Obras).

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) A Resolução TC nº 20/2016 estabelece que o Sistema SAGRES tem como

finalidade o apoio ao exercício do Controle Externo e a disponibilização de dados sobre execução orçamentária, financeira, licitações, contratos e pessoal das unidades jurisdicionadas. b) A Resolução TC nº 117/2020 determina a lavratura de auto de infração quando ocorrer sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos, após decorrido novo prazo assinado via publicação em Diário Eletrônico. c)

Foram observados os procedimentos regulamentares, tendo sido assinado prazo para regularização com publicação no Diário Oficial desta Corte em 20/10/2025. d) O interessado foi regularmente notificado em 18/11/2025 e não apresentou defesa prévia, caracterizando revelia. e) A Câmara Municipal de Chã de Alegria permanece inadimplente quanto às competências de fevereiro a agosto de 2025, conforme consulta ao Sistema Tome Conta. f) Os dados solicitados são imprescindíveis para o planejamento dos trabalhos de auditoria do Tribunal e sua ausência prejudica o exercício do controle externo e a transparência da gestão pública. g) A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas tem homologado autos de infração e aplicado multa nos casos de sonegação de informações, ainda que posteriormente regularizadas, como medida pedagógica e sancionatória. h) A situação é agravada pela ausência de qualquer justificativa ou providência para regularização, mesmo após notificação, demonstrando descaso com as obrigações legais.

3. DISPOSITIVO: Auto de Infração homologado. Multa no valor de R\$ 11.106,62 aplicada ao responsável, com fundamento no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) O não envio de dados obrigatórios ao Sistema RemessaTCEPE constitui sonegação de informações essenciais ao controle externo, ensejando a homologação de auto de infração e aplicação de multa. b) A ausência de defesa prévia e a persistência na inadimplência agravam a conduta do responsável, justificando a aplicação da sanção como medida pedagógica e punitiva. c) Os dados solicitados pelos sistemas de controle são imprescindíveis para o exercício das competências constitucionais do

Tribunal de Contas, não se admitindo sua sonegação sem justificativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101553-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o responsável foi regularmente notificado e não apresentou defesa prévia;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

JORGE DIOMEDES DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 11.106,62, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) JORGE DIOMEDES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. que providencie, com urgência, o envio das remessas pendentes (fevereiro a agosto de 2025) ao Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, sob pena de adoção de novas medidas sancionatórias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/03/2026
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2528082-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

EXERCÍCIO: 2020

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS
GUARARAPES**

INTERESSADO: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 320 /2026

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR II - 6º AO 9º ANO (HISTÓRIA). NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. REGULARIDADE. REGISTRO CONCEDIDO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de admissão de pessoal realizada em 2020 pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes para o cargo de Professor II - 6º ao 9º Ano (História), decorrente de concurso público regido pelo Edital nº 001/2015, publicado em 17/01/2015. O Sr. Eliakin Ramos Moura da Silva, interessado, ajuizou processo judicial nº 0019712-39.2020.8.17.2810, obtendo decisão liminar favorável. Posteriormente, o Tribunal negou provimento ao reexame necessário interposto pelo Município, mantendo integralmente a sentença proferida em 17/02/2025. O processo transitou em julgado e foi arquivado definitivamente em 31/07/2025, consolidando a situação funcional do candidato.

2. RAZÕES DE DECIDIR: A) O Relatório de Auditoria da lavra do Analista de Controle Externo Felipe Monteiro de Barros Lins concluiu pela regularidade da admissão analisada. b) A Prefeitura Municipal respeitou a regra constitucional prevista nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, que estabelecem o concurso público como regra para admissões. c) A decisão observa os Princípios da Segurança Jurídica, da Razoabilidade e da Proporcionalidade. d) O ato de admissão encontra-se amparado pelos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição

Federal, e pelos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

3. **DISPOSITIVO:** Legalidade da nomeação com concessão de registro do ato.

4. **TESE DE JULGAMENTO:** a) A admissão de servidor decorrente de concurso público, consolidada por decisão judicial transitada em julgado, deve ser considerada regular quando respeitados os Princípios Constitucionais da Legalidade e do Concurso Público. b) O trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao candidato em processo de nomeação assegura a consolidação definitiva de sua situação funcional perante a Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2528082-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, arts. 5º e 37 da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO os Princípios da Segurança Jurídica, da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo I.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

Anexo I

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
ELIAKIN RAMOS MOURA DA SILVA	087.362.574-94	Professor II - 6º ao 9º ano (História)	07/01/2020

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 02/03/2026 10:00 A 06/03/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25101562-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

RICARDO ALEXANDRE XAVIER COUTINHO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 321 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE
INFORMAÇÕES. SISTEMA
REMESSATCEPE –
CONTRATAÇÕES E OBRAS. NÃO
ENVIO DE DADOS
OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE
DEFESA PRÉVIA. HOMOLOGAÇÃO
DO AUTO DE INFRAÇÃO E
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado em 31/10/2025 contra o Sr. Ricardo Alexandre Xavier Coutinho da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Macaparana, por descumprimento ao art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, em razão do não envio das remessas correspondentes às competências de maio a agosto de 2025 do Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, caracterizando sonegação de informações essenciais ao exercício do controle externo. O interessado foi cientificado por publicação no Diário Eletrônico do TCE-PE em 20/10/2025 e notificado em 18/11/2025 para

apresentar defesa prévia no prazo de 5 dias, não tendo se manifestado.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) A Resolução TC nº 231/2024, em seu art. 9º, § 1º, estabelece a

obrigatoriedade do envio mensal de dados ao Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, certificando ao TCE-PE o registro dos dados e documentos atinentes aos processos licitatórios, contratações diretas e obras executadas pela Administração Pública. b) A Resolução TC nº 117/2020 dispõe que o auto de infração será lavrado contra o responsável quando ocorrer sonegação de informações solicitadas através de normativos específicos, após decorrido novo prazo assinado via publicação em Diário Eletrônico do TCE-PE. c) Foram observados todos os procedimentos regulamentares: assinatura de prazo para regularização com publicação em 20/10/2025, lavratura do Auto de Infração em 31/10/2025, notificação do interessado em 18/11/2025 e transcurso do prazo sem apresentação de defesa prévia. d) As competências de maio, junho, julho e agosto de 2025 encontram-se em situação de inadimplência, conforme histórico de inadimplência da unidade jurisdicionada, caracterizando sonegação de informações. e) Os dados solicitados são imprescindíveis para o planejamento dos trabalhos de auditoria do Tribunal e para o exercício do controle externo sobre a aplicação de recursos públicos. f) A ausência de defesa não elide a responsabilidade do gestor, uma vez que a irregularidade está devidamente comprovada nos autos. g) A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas determina a homologação do auto de infração com aplicação de multa quando caracterizada a sonegação de informações, ainda que posteriormente regularizadas ou quando não apresentada defesa.

3. DISPOSITIVO : Auto de Infração homologado. Aplicação de multa no valor de R\$ 11.106,62 ao responsável, com recomendação aos atuais gestores para providenciar urgentemente o envio das remessas

pendentes.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) A ausência de envio mensal de dados obrigatórios ao Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras caracteriza sonegação de informações e enseja a homologação de auto de infração com aplicação de multa. b) A não apresentação de defesa prévia pelo responsável não elide sua responsabilidade quando a irregularidade está devidamente comprovada nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101562-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o responsável foi regularmente notificado e não apresentou defesa prévia;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

RICARDO ALEXANDRE XAVIER COUTINHO DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 11.106,62, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) RICARDO ALEXANDRE XAVIER COUTINHO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. que providencie, com urgência, o envio das remessas pendentes (fevereiro a agosto de 2025) ao Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, sob pena de adoção de novas medidas sancionatórias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do
processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 02/03/2026 10:00 A 06/03/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25101550-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Camocim de São
Felix

INTERESSADOS:

MANOEL FERNANDITO DO NASCIMENTO

JOSE HILQUIAS LOURENCO DA SILVA (OAB 39591-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 322 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SISTEMA DE
REMESSA DE DADOS DA GESTÃO
PÚBLICA (REMESSATCEPE –

CONTRATAÇÕES E OBRAS). SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. ENVIO INTEMPESTIVO DE DADOS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE JULHO E AGOSTO DE 2025. REITERAÇÃO DE ATRASOS. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado em 31 de outubro de 2025 contra o Sr. Manoel Fernandito do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Camocim de São Félix, por descumprimento ao art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, em razão do não envio da remessa correspondente às competências de julho/2025 e agosto/2025 do Sistema RemessaTCEPE –

Contratações e Obras. O interessado apresentou defesa alegando dificuldades na transição de gestão, ausência de profissional qualificado e posterior envio da documentação em 26/11/2025, requerendo o afastamento ou redução da multa.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) O envio intempestivo das remessas configura descumprimento objetivo da Resolução TC nº 231/2024, que determina o envio mensal das informações até o último dia útil do mês subsequente ao movimento. b) As dificuldades alegadas relacionadas à transição de gestão e ausência de profissional qualificado não constituem excludente de responsabilidade, pois o ordenamento jurídico não admite alegação de desconhecimento ou dificuldades operacionais como justificativa para descumprimento de obrigações com prazo definido em normativo específico. c) O histórico de adimplência demonstra padrão de reiteração de atrasos pela unidade jurisdicionada nas competências de janeiro a junho de 2025, todas enviadas fora do prazo, afastando a alegação de circunstâncias excepcionais. d) O envio tardio

compromete o acompanhamento tempestivo da execução orçamentária e das contratações públicas, prejudicando o planejamento dos trabalhos de auditoria, o exercício do controle externo concomitante e a transparência da gestão pública. e) A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é firme no sentido de homologar auto de infração quando há sonegação de informações, ainda que posteriormente regularizadas, com a devida aplicação de multa, conforme Processos TCE-PE nº 24100406-8, nº 24100383-0, nº 24100394-5, nº 24100401-9, nº 24100404-4, nº 24101055-0, nº

24101029-9 e nº 25100008-4.

3. DISPOSITIVO: Auto de Infração homologado. Multa de R\$ 11.106,62 aplicada ao responsável, nos termos do art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) O envio intempestivo de dados ao Sistema RemessaTCEPE configura sonegação de informação e descumprimento da Resolução TC nº 231/2024, passível de aplicação de multa, ainda que a documentação seja posteriormente apresentada. b) Dificuldades na transição de gestão e ausência de profissional qualificado não constituem excludente de responsabilidade para o descumprimento de prazos estabelecidos em normativo específico. c) A reiteração de atrasos no envio de remessas obrigatórias agrava a irregularidade e afasta a caracterização de situação excepcional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101550-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração foram apresentadas intempestivamente;

CONSIDERANDO que há reiteração de envios fora do prazo pela unidade jurisdicionada;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica desta Corte em casos análogos;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

MANOEL FERNANDITO DO NASCIMENTO

APLICAR multa no valor de R\$ 11.106,62, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) MANOEL FERNANDITO DO NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 02/03/2026 10:00 A 06/03/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25101551-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Capoeiras

INTERESSADOS:

ANTONIO FERREIRA DE MELO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 323 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA. REMESSATCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS. SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE OITO COMPETÊNCIAS CONSECUTIVAS. DEFESA PRÉVIA REJEITADA. ALEGAÇÃO DE ERRO TÉCNICO. ENVIO INTEMPESTIVO APÓS LAVRATURA DO AUTO. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: a) Auto de Infração lavrado em 31 de outubro de 2025 contra o Sr. Antonio Ferreira de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras, por descumprimento ao art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, em razão do não envio das remessas correspondentes às competências de janeiro/2025 a agosto/2025 do Sistema RemessaTCEPE –

Contratações e Obras, configurando sonegação de processo, documento ou informação. b) O interessado apresentou defesa prévia alegando inexistência de intenção de ocultar informações, erro técnico já solucionado e regularização posterior mediante envio da documentação em 12 de novembro de 2025, após a lavratura do auto de infração.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) A

Resolução TC nº 231/2024 estabelece a obrigatoriedade de envio mensal de dados e documentos relativos a licitações, contratações e obras públicas, devendo cada remessa ser enviada até o último dia útil do mês subsequente ao da competência. b) As competências de janeiro a agosto de 2025 encontravam-se inadimplentes quando da lavratura do Auto de Infração, conforme histórico de adimplência da unidade jurisdicionada. c) A alegação de erro técnico não elide a responsabilidade do gestor público pelo cumprimento tempestivo das obrigações legais, não sendo admitida como excludente de responsabilidade. d) A responsabilidade objetiva do gestor público impõe o dever de garantir o cumprimento das obrigações dentro dos prazos estabelecidos, independentemente de dificuldades técnicas ou operacionais enfrentadas. e) O envio da documentação ocorreu de forma intempestiva, somente após a lavratura do Auto de Infração e da notificação do interessado, caracterizando irregularidade passível de sanção. f) A configuração da infração independe da intenção subjetiva do agente, bastando a conduta objetiva de não envio tempestivo dos dados obrigatórios. g) A inadimplência sistemática e prolongada de oito competências consecutivas compromete

gravemente o exercício do controle externo concomitante e a transparência da gestão pública, demonstrando negligência no cumprimento das obrigações legais. h) A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é firme no sentido de homologar o auto de infração quando há sonegação de informações, ainda que posteriormente regularizadas, com a devida aplicação de multa (Processos TCE-PE nºs 24100406-8, 24100383-0, 24100394-5, 24100401-

9, 24100404-4, 24101055-0, 24101029-9).

3. **DISPOSITIVO** : Auto de Infração homologado, com aplicação de multa no valor de R\$ 11.106,62 ao Sr. Antonio Ferreira de Melo, nos termos do art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

4. **TESE DE JULGAMENTO**: a) O não envio tempestivo de dados obrigatórios ao Sistema RemessaTCEPE configura descumprimento objetivo de normativo, independentemente da alegação de dificuldades técnicas ou operacionais. b) A regularização posterior e intempestiva, realizada somente após a lavratura do Auto de Infração, não afasta a responsabilidade do gestor público nem elide a aplicação de sanção. c) A inadimplência sistemática e prolongada de múltiplas competências consecutivas caracteriza negligência grave no cumprimento das obrigações legais e agrava a irregularidade cometida. d) A configuração da infração por sonegação de informações independe da intenção subjetiva do agente, sendo suficiente a conduta objetiva de não envio nos prazos regulamentares.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101551-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração foram apresentadas **intempestivamente**, somente após a notificação do interessado;

CONSIDERANDO a **gravidade da irregularidade**, caracterizada pelo não envio de oito competências consecutivas;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica desta Corte em casos análogos;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

ANTONIO FERREIRA DE MELO

APLICAR multa no valor de R\$ 11.106,62, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) ANTONIO FERREIRA DE MELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101559-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

PEDRO ANDRE CARVALHO DE MAGALHAES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 324 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO.
JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO
DA SEGURANÇA JURÍDICA.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
PRINCÍPIO DA UNIFORMIZAÇÃO
DOS JULGADOS. HOMOLOGAÇÃO.
MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado em 31/10/2025 contra Pedro André de Carvalho Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro no exercício de 2025, motivado pelo não envio de dados correspondentes às competências de janeiro a agosto de 2025 ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública (Remessa TCE-PE – Contratações e Obras), omissão em descumprimento ao art. 9º, §1º, da Resolução TC nº 231/2024 e ao art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, com fundamento no art. 48 e no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004. O gestor foi devidamente notificado, mas não apresentou

defesa prévia.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) A unidade técnica comprovou a existência de pendências no envio de informações referentes a todos os processos licitatórios, contratos e obras públicas executadas no período; b) O Ministério Público de Contas opinou pela homologação do Auto de Infração, considerando a relevância e a extensão temporal dos dados e competências não enviados; c) O Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão nº 1009/2025, firmou tese de uniformização de jurisprudência aplicável ao caso, estabelecendo que o saneamento das irregularidades após a notificação não afasta a responsabilização, e que a

homologação somente é excepcionada nas hipóteses específicas descritas no precedente; d) No caso concreto, não houve apresentação de defesa nem comprovação de impossibilidade ou dificuldade relevante para o cumprimento da obrigação, circunstâncias que mantêm hígidos os fatos constatados pela fiscalização; e) Considerando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, e precedentes desta Corte em casos análogos, optou-se por aplicar a sanção na multa mínima de 5% prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE, divergindo-se pontualmente do percentual (20%) proposto pelo Ministério Público de Contas (MPC-PE).

3. DISPOSITIVO: Homologação do Auto de Infração, com aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE, no valor de R\$ 5.553,31, contra Pedro André de Carvalho Magalhães (Presidente - 2025), a ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal no prazo de 15 dias do trânsito em julgado.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) O não envio tempestivo das informações ao Sistema de Remessa TCE-PE configura infração administrativa sujeita à aplicação de multa nos termos da legislação de regência; b) A homologação de Auto de Infração só pode ser afastada nas hipóteses de falha na instrução, inexistência dos fatos, atipicidade da conduta, vício nos elementos do ato ou comprovação de impossibilidade relevante no cumprimento da obrigação; c) A dosimetria da multa deve observar Proporcionalidade e Razoabilidade, podendo ser fixada em hipótese normativa diversa da consignada no auto de infração, quando presentes circunstâncias análogas à jurisprudência consolidada a partir de incidente de

uniformização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101559-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tese fixada pelo Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1009/2025 - Processo TCE-PE nº 25100027-8);

CONSIDERANDO os Princípios da Uniformização dos Julgados e da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

PEDRO ANDRE CARVALHO DE MAGALHAES

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) PEDRO ANDRE

CARVALHO DE MAGALHAES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100812-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 325 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
APLICAÇÃO DE RECURSOS DO
FUNDEB (PARCELA DE 30%).
TERMOS DE COLABORAÇÃO COM
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE
CIVIL (OSC). DESVIO DE
FINALIDADE. CONTRATAÇÃO
INDIRETA DE MÃO DE OBRA.
VEDAÇÃO LEGAL.
RECOMPOSIÇÃO.

1. A utilização da parcela de 30% do FUNDEB para custear Termos de Colaboração com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), cujos objetos formais se referem a ações de saúde e assistência social, mas cujo objeto material consiste na intermediação de mão de obra, afronta a vedação expressa no art. 71 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), configurando desvio de finalidade.

2. Recomposição da conta do FUNDEB com recursos da Fazenda

Municipal, em razão da utilização

indevida dos valores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100812-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a auditoria constatou a utilização de R\$ 1.770.433,01, provenientes da parcela de 30% do FUNDEB, para custear despesas decorrentes dos Termos de Colaboração nºs 001 /2023 e nº 002/2023, celebrados com a Agência Brasileira de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios (ABDESM);

CONSIDERANDO que, embora os objetos formais dos referidos termos fossem descritos como ações de saúde preventiva ("Projeto Acolher") e consultoria nutricional ("Projeto Comer Bem, Viver Melhor"), a execução prática revelou tratar-se de intermediação de mão de obra para funções de apoio escolar (merendeiras, agentes de disciplina, monitores), caracterizando terceirização irregular via OSC;

CONSIDERANDO que tal prática configura desvio de finalidade, uma vez que a utilização de verbas educacionais para financiar programas com características de assistência social e saúde, bem como a forma de contratação indireta adotada, afrontam as vedações expressas no art. 71 da Lei Federal nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO que, apesar da irregularidade na forma de contratação e na fonte de custeio utilizada, a equipe técnica não identificou indícios de dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte dos gestores, aplicando-se ao caso o disposto no art. 28 da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Recomposição da conta do FUNDEB, com recursos da Fazenda Municipal, no montante de **R\$ 1.770.433,01**, em face da indevida utilização de recursos da parcela de 30% do Fundo para o custeio de despesas decorrentes dos Termos de Colaboração celebrados com a ABDESM.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/03/2026
PROCESSO TCE-PE Nº 2520541-9
MODALIDADE: ADMISSÃO DE PESSOAL
TIPO: CONCURSO
EXERCÍCIO: 2019
INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 10/2026

Considerando que a admissão objeto de análise nestes autos é decorrente de decisão judicial transitado em julgado;

Considerando a anuência do Pleno na sessão realizada em 04/03/2026;

Determino o levantamento do sobrestamento, uma vez cessado o motivo que o ensejou. Publique-se.

OS CONSELHEIROS DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/03/2026**PROCESSO TCE-PE Nº 26100065-2****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA****MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO****EXERCÍCIO: 2023****UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO****INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SOBRESTAMENTO Nº 11/2026**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 26100065-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado,

CONSIDERANDO que o Relator poderá determinar o sobrestamento da instrução ou do julgamento, nos termos do Regimento Interno(art. 63-B da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE);

CONSIDERANDO que o art. 149, inciso I, da Resolução T.C. nº 015/2010 (Regimento Interno do TCE-PE) dispõe sobre a possibilidade de sobrestamento processual, pelo prazo de um ano, quando a análise do mérito depender do julgamento de outro processo em tramitação neste Tribunal de Contas, verbis:

RESOLUÇÃO TC Nº 015, 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

Art. 149. O Relator poderá, após anuência do Pleno, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento da apreciação ou do julgamento, pelo prazo máximo de um ano, cabendo-lhe comunicar ao órgão colegiado competente, quando a decisão de mérito:

I – depender do julgamento de outro processo; [...]

CONSIDERANDO que o Processo T.C. nº 26100065-2 (Admissão de Pessoal- Concurso Público - Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco - Exercício 2023) está em tramitação neste Tribunal de Contas sob a relatoria do Conselheiro Substituto Marcos Flávio;

CONSIDERANDO que a análise do objeto da presente Admissão de Pessoal está condicionada à comprovação do trânsito em julgado das ações judiciais - Processo nº 0019748-78.2023.8.17.2001 (Thaise Andrade Galvão - e Processo nº 0006216-37.2023.8.17.2001) (William Bispo de Melo Lopes), que ainda não transitaram em julgado.

CONSIDERANDO o disciplinamento contido no Provimento T.C./CORG nº. 02/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE em 18/04/2017;

DETERMINO o **sobrestamento** do presente feito, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 149 (caput), inciso I, do Regimento Interno deste TCE-PE.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100096-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022,2023

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

INTERESSADOS: CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

ADVOGADOS: JOSE RODRIGO DA SILVA - OAB: 33960PE, RAFAEL GOMES PIMENTEL - OAB: 30989PE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SOBRESTAMENTO Nº 12/2026

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 24100096-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado,

CONSIDERANDO que o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC-PE), da lavra da Procuradora Dra. Maria Lapenda de Moraes Guerra entendendo que os fatos discutidos nos presentes autos guardam pertinência com os enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos recursos extraordinários ARE 1502069 (Tema 1324) e ARE 1487739 (Tema 1308), pendentes de julgamento, opina pelo SOBRESTAMENTO processual, nos termos do art. 149 do Regimento Interno do TCE-PE;

CONSIDERANDO os exatos termos do Parecer Ministerial;

Submeto ao Tribunal Pleno o pedido de sobrestamento dos presentes autos, procedimento em conformidade com o art. 149 do Regimento Interno do TCE-PE.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04 /03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100137-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ

INTERESSADOS: GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

ADVOGADOS: FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB: 31509PE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SOBRESTAMENTO Nº 13/2026

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 23100137-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado,

CONSIDERANDO que há divergências jurisprudenciais significativas sobre a aplicabilidade do piso salarial nacional aos professores contratados temporariamente, e que tal questão ainda está pendente de julgamento definitivo no Supremo Tribunal Federal no ARE 1.487.739/PE, com repercussão geral reconhecida (Tema 1308);

CONSIDERANDO o art. 149, inciso I, do Regimento Interno desta Casa;

Em deliberar pelo sobrestamento do processo.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 26100149-8

Órgão: Prefeitura Municipal de Sertânia

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessado: POLLYANNA BARBOSA DE ABREU (Prefeita)

Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB/PE nº 30.630

Solicitante: Antônio Henrique Ferreira dos Santos

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 26100149-8 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado pelo vereador Antônio Henrique Ferreira dos Santos, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados pelas autoridades da Prefeitura Municipal Sertânia, no Processo Licitatório nº007/2026, Pregão Eletrônico nº 005/2026, que tem como objeto o “*Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada na Locação de Estrutura para Eventos, destinada ao atendimento das demandas consolidadas dos diversos Órgãos e Fundo Geral, Saúde, Educação e Assistência Social de Sertânia- PE*”.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar solicitado pelo vereador **Antônio Henrique Ferreira dos Santos**, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra supostas irregularidades da Prefeitura Municipal de Sertânia/PE, no Processo Licitatório nº007/2026, Pregão Eletrônico nº 005/2026, que tem como objeto **“Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada na Locação de Estrutura para Eventos, destinada ao atendimento das demandas consolidadas dos diversos Órgãos e Fundo Geral, Saúde, Educação e Assistência Social de Sertânia- PE”**;

CONSIDERANDO que a Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios- GLIC (DLPTI) deste Tribunal examinou as alegações formuladas na Representação e concluiu pela improcedência dos apontamentos referente ao sobrepreço e superfaturamento;

CONSIDERANDO que, em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, foram acolhidas as conclusões técnicas quanto aos pontos reputados improcedentes;

CONSIDERANDO que eventual suspensão do certame neste momento implicaria risco inverso superior ao que se pretende evitar, caracterizando *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO que não se vislumbra o “*o periculum in mora*” e o “*fumus boni iuris*”, além de estar caracterizado o “*periculum in mora reverso*”;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

EMITO ALERTA ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sertânia/PE, ou quem vier a substituí-lo, para que:

- I.** Atente para autorizar apenas empenhos que estejam estritamente vinculados ao planejamento apresentado;
- II.** Encaminhe a este Tribunal, por meio da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios- GLIC(DLPTI), cópia integral da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 005/2026, bem como comunique, de forma imediata, quaisquer alterações nos quantitativos registrados e todas as contratações efetivadas com fundamento na referida Ata, juntando a respectiva documentação comprobatória, incluindo contratos, notas de empenho e ordens de serviço, a fim de viabilizar a fiscalização concomitante por esta Corte de Contas;
- III.** Comunique a esta Corte, de forma imediata, por meio da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios- GLIC(DLPTI), eventuais adesões à referida ata por parte de outras unidades jurisdicionadas, com toda a documentação pertinente.
- IV.** Atente para o valor de mercado das contratações, bem como a adequação dos quantitativos.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do

art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 09 de março de 2026.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1172/2026

PROCESSO TC Nº 2526827-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA BATISTA DA SILVA ARAGÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 098/2025 - FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DA ALINÇA , com vigência a partir de 01/09/2025

CONSIDERANDO que ,Conforme Relatório Complementar de Auditoria e;
CONSIDERANDO a informação registrada nas mensagens pelo Sr. Emmanuel Alberto Albuquerque da Silva (arquivo “Registro de diligência aberta”),no sentido de que " a servidora sempre exerceu o cargo de professora desde o período de 01/07/1989";

CONSIDERANDO que nos autos Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS, na qual se observa que o período compreendido entre 01/07/1989 e 31/01/1999 foi efetivamente aproveitado para fins da presente aposentadoria;

CONSIDERANDO que .na referida certidão está expressamente consignado que, nesse interregno, a interessada exercia a função de “Auxiliar Administrativo”, não havendo comprovação do exercício de funções típicas do magistério;

CONSIDERANDO que a servidora não possui tempo de contribuição com pedágio suficiente para a concessão do benefício na modalidade de aposentadoria especial de magistério,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1173/2026**PROCESSO TC Nº 2528220-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA CRISONEIDE ALENCAR DE ASSIS LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 06004/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1174/2026**PROCESSO TC Nº 2620190-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ CORREIA DA SILVA FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 324/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA , com vigência a partir de 11/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1175/2026**PROCESSO TC Nº 2528237-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA PAULA VAZ DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5657/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1176/2026

PROCESSO TC Nº 2528288-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JAILSON AMARAL DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5849/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1177/2026

PROCESSO TC Nº 2528326-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DORACELMA DOMINGAS ALVES DOS SANTOS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5735/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1178/2026**PROCESSO TC Nº 2528519-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARINILDA DA SILVA ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 038/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana - FUNPREMAC , com vigência a partir de 03/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1179/2026**PROCESSO TC Nº 2528699-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSANGELA VELOSO ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 511/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/12/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a servidora não possui tempo de contribuição com pedágio suficiente para se aposentar pela regra requerida;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1180/2026**PROCESSO TC Nº 2620265-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SAMA CAMUCIA RAMOS FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 128/2024 - Prefeitura Municipal de Barreiros, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1181/2026

PROCESSO TC N.º 2620280-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ETIENE MARIA DA SILVA CARDOSO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 76/2025 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 14/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1182/2026

PROCESSO TC N.º 2620320-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): RENILDA RODRIGUES COSTA MERGULHÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n.º 01/2026 - OLINPREV, com vigência a partir de 28/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1183/2026**PROCESSO TC Nº 2620942-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SUELIO URBANO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 05/2026 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/02/2026

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1184/2026**PROCESSO TC Nº 2621247-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ROZINETE MARIA CABRAL****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7717/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1185/2026**PROCESSO TC Nº 2527972-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CLETO LUIZ ALVES GUILHERME****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4726/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1186/2026

PROCESSO TC N.º 2528238-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA AMÉLIA LOPES DE MENEZES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5997/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1187/2026

PROCESSO TC N.º 2528257-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CASSIA MARIA FEITOSA DE LIMA GUIMARÃES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5698/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1188/2026**PROCESSO TC Nº 2528273-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE GERALDO MACIEL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5888/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1189/2026**PROCESSO TC Nº 2528324-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCA JACINTA DA SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5798/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1190/2026**PROCESSO TC Nº 2528351-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA GORETTI DE LIRA MATOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6059/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria n.º 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria n.º 307/2026 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas LUIZ FELIPE SALAZAR FERNANDES, matrícula 1453, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização da Previdência, símbolo TC-FGG, do Departamento de Macroavaliação Governamental, por 07 dias, no período de 09/03/2026 a 15/03/2026, durante o impedimento do titular SANDRO ISMAEL ROBINSON, matrícula 1411.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de março de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria n.º 308/2026 - dispensar, a pedido, a Servidora KARLA PATRICIA DANTAS BRUNO, matrícula 1693, da Função Gratificada de Assessor Técnico de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo TC-FGA-2, do Gabinete do Procurador do MPCO Gilmar Severino de Lima, retroagindo seus efeitos a 1º março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas

atribuições legais, resolve:

Portaria nº 309/2026 - dispensar, a pedido, a Servidora JULIANA COUTO FAZIO, matrícula 1714, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, do Ministério Público de Contas, retroagindo seus efeitos a 1º março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 310/2026 - designar a Servidora JULIANA COUTO FAZIO, matrícula 1714, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo TC-FGA-2, do Gabinete do Procurador do MPCO Gilmar Severino de Lima, retroagindo seus efeitos a 1º março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 311/2026 - designar a Servidora KARLA PATRICIA DANTAS BRUNO, matrícula 1693, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, do Ministério Público de Contas, retroagindo seus efeitos a 1º março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 312/2026 - dispensar, a pedido, o Analista de Gestão - Área de Julgamento BRUNO LAGO BORGES, matrícula 1486, da Função Gratificada de Gerente de Comunicações de Atos Processuais, símbolo TC-FGG, do Departamento de Conformidade Processual, retroagindo seus

efeitos a 23 de fevereiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 313/2026 - designar o Analista de Gestão - Área de Julgamento BRUNO LAGO BORGES, matrícula 1486, para exercer a Função Gratificada de Gerente de Análise e Conformidade Processual, símbolo TC-FGG, do Departamento de Conformidade Processual, retroagindo seus efeitos a 23 de fevereiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 314/2026 - dispensar, a pedido, o Analista de Gestão - Área de Julgamento ZEILTON ERNESTO FERRAZ FILHO, matrícula 2073, das atividades disciplinadas pelo artigo 20-I da Lei nº 15.011/2013 c/c o artigo 2º da Lei nº 17.384/2021 e o § 4º do artigo 32 da Resolução TC nº 22/2017, retroagindo seus efeitos a 23 de fevereiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 315/2026 - designar o Analista de Gestão - Área de Julgamento ZEILTON ERNESTO FERRAZ FILHO, matrícula 2073, para exercer a Função Gratificada de Gerente de Comunicações de Atos Processuais, símbolo TC-FGG, do Departamento de Conformidade Processual, retroagindo seus efeitos a 23 de fevereiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 316/2026 – designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIRÔA, matrícula 0754, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Jornalismo, símbolo TC-FGG, da Diretoria de Comunicação, por 15 dias, no período de 25/02/2026 a 11/03/2026, durante o impedimento da titular LÍDIA MARIA LOPES PEREIRA DA SILVA, matrícula 0817.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de março de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 317/2026 – formalizar o exercício do Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Tecnologia da Informação EURY PACHECO MOTTA JÚNIOR, matrícula 1164, na Gerência de Processo Eletrônico - GPÊL, do Departamento de Tecnologia da Informação - DTI, a partir de 9 de março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de março de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 318/2026 – designar o Servidor JOÃO CIRILO DA COSTA FILHO, matrícula 1132, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-1, do Gabinete do Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, por 15 dias, no período de 16/03/2026 a 30/03

/2026, durante o impedimento da titular NATÁLIA MOREIRA SILVA, matrícula 1494.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de março de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002321/2026-86 - Carlos Maurício Cabral Figueiredo, autorizo.

Recife, 09 de março de 2026.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002315/2026-29 - Ricardo José Rios Pereira, autorizo.

Recife, 09 de março de 2026.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000041/2026-23 - Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, autorizo.

Recife, 09 de março de 2026.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002619/2026-96 - Eduardo Lyra Porto de Barros, autorizo.

Recife, 09 de março de 2026.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002455/2026-05 - Greyce Hellen Alves Braga, autorizo.

Recife, 09 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002550/2026-09 - Vânia Maria Leite de Aguiar Silva, autorizo.

Recife, 09 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002531/2026-74 - Giovanni de Lima Batista, autorizo.

Recife, 09 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002541/2026-18 - Adriano Lorena Inácio de Oliveira, autorizo.

Recife, 09 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002355/2026-71 - Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo.

Recife, 09 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002484/2026-69 - Lidia Maria Lopes Pereira da Silva, autorizo.

Recife, 09 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000071/2025-49 - Greyce Hellen Alves Braga, autorizo.

Recife, 09 de março de 2026.